

**Parágrafo Primeiro:** O controle das coletas é realizado através de ordem de serviços, no aplicativo CETRIMOB, com o qual o cliente confere junto com o motorista no ato da coleta todas as informações sobre a mesma (descrição dos resíduos, unidade, quantidade, valor), e a assina digitalmente. O cliente recebe por e-mail cópia da ordem de serviço e, posteriormente a Nota Fiscal respectiva. Também por força disso, compromete-se a **CONTRATANTE** a manter atualizado seu endereço de e-mail perante a **CONTRATADA**.

**Parágrafo Segundo:** Tão logo realizado o pagamento pela coleta dos resíduos, será disponibilizado à **CONTRATANTE** o competente Certificado de Destinação Final dos resíduos coletados, que estará disponível para retirada pelo cliente mediante sua senha de acesso pessoal no link CDF's no site: <http://mtr.fatma.sc.gov.br>

## DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

### CLAUSULA QUINTA: São obrigações da **CONTRATADA**:

- a) Coletar os resíduos especificados na cláusula 1ª, transportando-os dentro das normas técnicas vigentes;
- b) Apresentar seus funcionários uniformizados, identificados e portando os equipamentos de proteção individual apropriados para o serviço;
- c) Efetuar a coleta em veículos devidamente licenciados e emblemados;
- d) Providenciar para seus funcionários equipamentos de proteção individual e/ou coletiva, seguro contra acidentes, bem como, responsabilizar-se por todos os recolhimentos de obrigações previdenciárias, trabalhistas, tributárias e sociais referentes ao serviço contratado;
- e) Realizar as coletas sempre acompanhadas por responsável designado pela **CONTRATANTE**;
- f) Utilizar veículo específico para resíduos sólidos de serviços da saúde, de acordo com as normas técnicas da ABNT, licenciado pelo Instituto do Meio Ambiente IMASC, para o transporte de cargas perigosas, como também, utilizar motorista com treinamento específico para tal e apto a agir em caso de situações de emergência;
- g) Processar o tratamento dos resíduos coletados dos Grupos "A" e "E" através do método de autoclavagem, tornando-o esterilizado, em uma de suas unidades de tratamento; e dispor os resíduos do grupo "B" em aterro industrial conforme legislações vigentes.
- h) Descartar os resíduos em aterro sanitário próprio, com licença ambiental (Licença de Operação expedida pelo IMA/SC);
- i) Fornecer anualmente à **CONTRATANTE** um certificado de destinação final dos resíduos da saúde, servindo como documento hábil para apresentação junto à Vigilância Sanitária do Município, no IMA/SC – Órgão Estadual, no IBAMA – Órgão Federal, bem como, perante órgãos de fiscalização e policiamento ambiental.
- j) Fornecer anualmente à **CONTRATANTE** cópia autenticada das Licenças ambientais e Alvarás Sanitário e de localização, bem como, toda e qualquer documentação necessária, conforme normas vigentes e solicitação da **CONTRATANTE**, que comprovem a idoneidade dos serviços.
- k) Encaminhar mensalmente laudo referente ao tratamento e à destinação final dos resíduos dos grupos A, B e E, contendo quantidade, tratamento e destino realizado.

## DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

### CLÁUSULA Sexta - É responsabilidade da CONTRATANTE:

- a) Gerenciar e segregar os resíduos gerados no estabelecimento, garantindo que não serão incluídos nos resíduos coletados nenhum outro tipo de resíduo que não os definidos neste contrato;
- b) Manter os resíduos devidamente acondicionados, na forma prevista na legislação pertinente, em saco branco leitoso quando se tratar de resíduos do Grupo "A", coletores de perfurocortantes para o Grupo "E" e sacos vermelhos para placentas, peças anatômicas e carcaças de animais que deverão ser mantidos em freezer até a coleta e sacos de lixo laranja para resíduos do grupo B.
- c) Responsabilizar-se, de forma integral, por danos ambientais causados pela utilização das embalagens dos resíduos para outros fins que não os contratados, isentando a **CONTRATADA**, em possíveis ações criminais, cíveis e administrativas;
- d) Indicar os locais para coleta dos resíduos, possibilitando o acesso fácil dos coletores, evitando transtornos e eventuais contaminações pelo manejo de resíduos infectantes;
- e) Manter, nos dias combinados entre as partes na cláusula 3ª, pessoa responsável para indicar o local de armazenamento dos resíduos a serem coletados, devendo a mesma assinar a planilha de entrega dos volumes;
- f) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde conforme normas do órgão estadual de meio ambiente – IMA/SC e CONSEMA.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Em caso de alteração da legislação vigente emanada por Órgãos Ambientais Municipais, Estaduais e Federais, que causem majoração do custo dos serviços prestados, as partes poderão negociar reajuste dos serviços, mediante assinatura de adendo contratual.

**CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA E RESCISÃO:** O presente contrato tem prazo de duração de 12 meses, a contar da data de assinatura, sendo que após o vencimento passará a ser por prazo indeterminado.

**Parágrafo Primeiro:** No caso de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes antes do prazo determinado de 12 (doze) meses, será devida indenização equivalente ao número de meses restantes para o encerramento do prazo contratual multiplicado pelo valor mínimo mensal devido previsto na cláusula terceira, a ser pago pela parte que solicitou a rescisão.

**Parágrafo Segundo:** Depois de decorridos os primeiros 12 (doze) meses de vigência, as partes poderão rescindir o presente contrato, mediante aviso prévio de 30 dias, sem qualquer ônus.

**Parágrafo Terceiro:** Havendo atraso de qualquer pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, haverá a suspensão das coletas e o valor fixo mensal contratado continuará sendo cobrado regularmente até findar o contrato. Ainda poderá a **CONTRATADA** buscar a rescisão do contrato por justa causa, mediante comunicado para a **CONTRATANTE**, aplicando-se a penalidade de rescisão prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta.

**Parágrafo Quarto:** As partes poderão optar pela rescisão do presente contrato no caso de inadimplemento de qualquer obrigação assumida, ressalvando-se o direito da parte inocente cobrar da parte infratora as penalidades previstas nesta cláusula além de multa contratual no importe de 10% sobre o faturamento acumulado dos três últimos meses.

**Parágrafo Quinto:** No caso de rescisão contratual ou mesmo de suspensão das coletas, a **CONTRATADA** reserva-se o direito de comunicar a ocorrência desta rescisão aos órgãos ambientais competentes, visando dar ciência a estes do término deste contrato e não mais se responsabilizando pelos resíduos gerados pela **CONTRATANTE** a partir da data de rescisão deste.

#### DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

**CLÁUSULA NONA – A CONTRATADA**, independente do objeto do presente contrato, compromete-se em exercer sua função social, incluindo a responsabilidade social como objetivo do seu negócio, contribuindo com a ética e transparência na melhoria das condições sociais e ambientais, respeitando e cumprindo as condições abaixo descritas:

- a) Respeitar a legislação atual, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre de crianças e adolescentes, menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos;
- b) Desenvolver esforços para a redução, reutilização e reciclagem de materiais e recursos, tais como energia, água, produtos tóxicos e matérias-primas, buscando ainda a implantação de processos de destinação adequada de resíduos, quando for o caso;
- c) Oferecer condições que não sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de seus empregados e profissionais;
- d) Cumprir suas obrigações fiscais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, sem prejuízo do disposto no presente contrato.

#### DA ANTICORRUPÇÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA – A CONTRATADA**, no desempenho das atividades objeto deste contrato, compromete-se por si e pelas demais pessoas aqui referidas, perante a **CONTRATANTE**, a abster-se das seguintes práticas:

- a) Efetuar qualquer pagamento ilegal a autoridade governamental, funcionário público, partido político ou candidato a cargo político;
- b) Praticar qualquer ato de suborno, pagamento por influência, propina ou outro pagamento ilegal ou de natureza semelhante ou comparável, a qualquer pessoa ou entidade pública, independentemente da forma, em dinheiro, bens ou serviços em seu nome ou em nome da **CONTRATANTE**;
- c) Efetuar qualquer pagamento a administrador, funcionário ou colaborador da **CONTRATANTE**, para obter tratamento favorável nos seus negócios ou concessões privilegiadas;

- d) Praticar ato que possa constituir uma violação à legislação aplicável, incluindo a Lei 12.846/2013, e;

**Parágrafo Primeiro:** As partes comprometem-se em respeitar, no que for aplicável, os seguintes tratados internacionais: a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (Convenção da OEA), a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção das Nações Unidas), e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE).

**Parágrafo Segundo:** A **CONTRATANTE**: (i) declara, por si e por seus administradores, empregados, representantes e outras pessoas que agem em nome da **CONTRATADA**, direta ou indiretamente, estar ciente dos dispositivos contidos na Lei nº 12.846/2013; (ii) se obriga a tomar todas as providências para fazer com que seus administradores, empregados e representantes tomem ciência quanto ao teor da mencionada Lei nº 12.846/2013.

## DA AVALIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, PRODUTO OU SERVIÇO

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – A **CONTRATADA** compromete-se em cumprir o disposto em normas regulamentadoras vigentes das quais está submetida pela natureza de suas atividades, bem como a “Política Institucional de Contratação e Qualificação de Fornecedores” da **CONTRATANTE**, constante do Anexo II do presente instrumento, o qual passa a fazer parte integrante do contrato objeto deste aditivo.

**Parágrafo Único:** A **CONTRATADA** assume, conforme declaração de ciência (Anexo III), ter pleno e irrestrito conhecimento acerca da política interna de contratação da **CONTRATANTE** mencionada nesta cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - A **CONTRATANTE** visando a confirmação e avaliação da capacidade da **CONTRATADA** em prover os insumos e serviços objeto do presente contrato, bem como a fim de verificar o cumprimento do disposto na cláusula anterior, realizará, periodicamente, avaliações de desempenho da **CONTRATADA**.

**Parágrafo único:** A avaliação de desempenho será realizada através de relatório emitido sempre que houver alguma não conformidade no processo. O relatório será elaborado pela bióloga do Núcleo de Qualidade em Saúde, e será disponibilizado à contratada após aprovação da coordenação do setor.

## DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - As partes, por seus dirigentes, prepostos ou empregados, comprometem-se, mesmo após o término do presente contrato, a manter completa confidencialidade sobre quaisquer dados ou informações obtidas em razão do presente contrato, reconhecendo que as mesmas não poderão ser divulgadas ou fornecidas a terceiros, salvo com expressa autorização, por escrito, da outra parte.

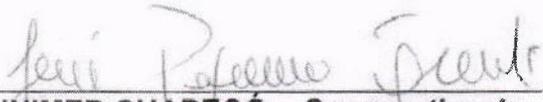
**Parágrafo Único:** As partes serão responsáveis, civil e criminalmente, por quaisquer danos causados uma a outra e/ou terceiros em virtude da quebra da confidencialidade que estão obrigadas.

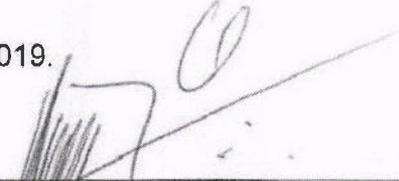


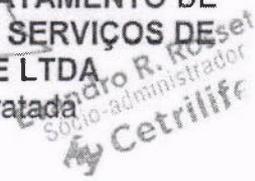
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - As partes elegem o Foro da Comarca de Chapecó, Santa Catarina, para dirimir as dúvidas do presente contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de prestação de serviço, elaborado em duas vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Chapecó, SC, 15 de Outubro de 2019.

  
 UNIMED CHAPECÓ – Cooperativa de  
 Trabalho Médico da Região Oeste  
 Catarinense  
 CNPJ 85.283.299/0001-91  
 Contratante

  
 CETRILIFE TRATAMENTO DE  
 RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE  
 SAÚDE LTDA  
 Contratada

  
 André R. Rosset  
 Sócio-administrador  
 Cetrilife

Testemunha:  
 CPF:

Testemunha:  
 CPF:



Chapecó-SC, 29 de novembro de 2022.

## DECLARAÇÃO

Informamos para os devidos fins que os programas de segurança (PPRA, PCMSO e LTCAT) da empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, foram renovados no mês de novembro de 2022 por mais 12 meses, estando vigente até novembro de 2023.

Sem mais para o momento, agradecemos.

CARLOS HUMBERTO  
MAYER

CARLOTTO:30689350082

Assinado de forma digital por

CARLOS HUMBERTO MAYER

CARLOTTO:30689350082

Dados: 2022.11.30 10:20:03 -03'00'

**CARLOS HUMBERTO MAYER CARLOTTO**  
**Médico do Trabalho e Responsável pelo PCMSO**  
**CRM 4334/SC**

# CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

## QUARTA ALTERAÇÃO CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1. **EVANDRO ROBERTO ROSSET**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/08/1977, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.313.376-0, expedida pela Secretaria da Segurança Pública (SSP) SC e do CPF nº **023.351.989-04**, residente e domiciliado na Travessa Encantado, 40-E, Bairro Palmital, Município de Chapecó – SC, CEP 89814-150;
  2. **CAROLINA BALDISSERA ROSSET**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, nascida em 10/11/1983, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 3.839.646, expedida pela SESP - SC e do CPF nº **040.838.479-48**, residente e domiciliado na Travessa Encantado, 40-E, Bairro Palmital, Município de Chapecó – SC, CEP 89814-150;
- sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que funciona sob o nome empresarial de “**CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**”, com sede na Estrada Municipal EMC Km 01, s/nº, linha Simoneto, Município de Chapecó – SC, CEP 89815-899, CNPJ **26.522.047/0001-09**, com Contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina “JUDESC” sob nº **42205532645**, por despacho em sessão de 10/11/2016, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem alterar e consolidar o seu Contrato Social de acordo com as cláusulas seguintes;(art. 997, I, CC/2002)

### Alterações:

- Rerratificação da descrição do capital social;

1ª) A descrição correta do capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), constituído de 200.000 (duzentos mil) quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (um) real cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

- a) O sócio **EVANDRO ROBERTO ROSSET** com 100.000 (cem mil) quotas no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); totalmente integralizados em moeda corrente nacional;
- b) A sócia **CAROLINA BALDISSERA ROSSET** com 100.000 (cem mil) quotas no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); totalmente integralizados em moeda corrente nacional;

2ª) As cláusulas do contrato social, que não foram alteradas por força do presente instrumento, continuam em pleno vigor, consolidando-o desta forma:

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9SEI--IFu5CQ&chave2=Ug8cwwspH\_-ckGj5CVuIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02335198904 - EVANDRO ROBERTO ROSSET | 04083847948 - CAROLINA BALDISSERA ROSSET



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/06/2020

Arquivamento 20204012031 Protocolo 204012031 de 03/06/2020 NIRE 42205532645

Nome da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.judesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 226737380535544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/06/2020



À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

1ª) A sociedade gira sob o nome empresarial **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**. E tem sede e domicílio na Estrada Municipal EMC 364, s/nº, linha Água Amarela, Município de Chapecó – SC, CEP 89815-899.

Seu objeto social é: coleta de resíduos perigosos – lixos hospitalares; tratamento de resíduos perigosos; serviços de engenharia ambiental; serviços de atividades profissionais e técnicas, consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente, relacionados com programas de plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS); comércio atacadista de embalagens e treinamento em desenvolvimento profissional.

2ª) O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

- a) O sócio **EVANDRO ROBERTO ROSSET** com 100.000 (cem mil) quotas no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); totalmente integralizados em moeda corrente nacional;
- b) A sócia **CAROLINA BALDISSERA ROSSET** com 100.000 (cem mil) quotas no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); totalmente integralizados em moeda corrente nacional;

3ª) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

4ª) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições a preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

5ª) A sociedade iniciou suas atividades em 10/11/2016 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

6ª) A administração da sociedade caberá aos sócios **EVANDRO ROBERTO ROSSET** e **CAROLINA BALDISSERA ROSSET**, agindo em conjunto ou isoladamente, com poderes e atribuições de gestão da mesma, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social.

7ª) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração ao inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados.

*Parágrafo Primeiro:* A distribuição dos lucros aos sócios ocorrerá por decisão dos sócios administradores no momento em que os mesmo assim o quiserem, independente da vontade ou necessidade dos sócios quotistas, não levando em conta intervalo de tempo para tal distribuição.

*Parágrafo Segundo:* Os resultados (lucros ou prejuízos) apurados terão aplicação que lhe for dada pelos sócios administradores, inclusive a distribuição dos lucros, ser efetuada de forma diferente da participação no capital social.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/06/2020

Arquivamento 20204012031 Protocolo 204012031 de 03/06/2020 NIRE 42205532645

Nome da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 226737380535544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

03/06/2020

*Parágrafo Terceiro:* No final de cada semestre, trimestre ou ainda mensalmente, proceder-se a verificação dos lucros e/ou prejuízos, apurados conforme participação de cada sócio na geração dos mesmos, levantados por balancetes, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes legais e técnicas pertinentes à matéria. Os balancetes semestrais, trimestrais e/ou mensais apurados, serão consolidados para apuração do balanço anual.

*Parágrafo Quarto:* A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, apurando nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às suas quotas.

8ª) A sociedade mantém as seguintes filiais:

1. Na Cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. dos Imigrantes ° 1431, Bairro Esperança, CEP: - 98280-000;
2. Na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, Rua do Desenvolvimento, n° 997, Bairro: Domiciliano Theobaldo Bresolin, CEP: 85818-128.

*Parágrafo Único:* As filiais ora instaladas, tem início de sua atividade em 10 de julho de 2019 e o ramo de atividades das mesmas é: coleta de resíduos perigosos- lixo hospitalares; serviço de engenharia ambiental, serviços de atividades profissionais e técnicas, consultoria e acessória em projetos de meio ambiente, relacionados com programas de plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS); comércio atacadista.

9ª) Fica eleito o foro de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato.

10ª) Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento, assinando-o em via única.

Chapecó- SC 03 de junho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/06/2020

Arquivamento 20204012031 Protocolo 204012031 de 03/06/2020 NIRE 42205532645

Nome da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucessc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 226737380535544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/06/2020



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



204012031

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
PROTOCOLO	204012031 - 03/06/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42205532645  
CNPJ 26.522.047/0001-09  
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2020  
SOB N: 20204012031

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204012031

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02335198904 - EVANDRO ROBERTO ROSSET

Cpf: 04083847948 - CAROLINA BALDISSERA ROSSET



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 03/06/2020

Arquivamento 20204012031 Protocolo 204012031 de 03/06/2020 NIRE 42205532645

Nome da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 226737380535544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/06/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

03/06/2020



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração



## CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: AIRTON CELUPPI	
CPF/CNPJ: 295.428.639-34	
Email: celuppi@celuppi.com.br	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA	
NIRE: 42205532645	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
20219017867	2
TOTAL DE PÁGINAS	2
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle: 248.589.640.236.09	
Emissão: 31/03/2022 22:09:19	

SANTA CATARINA, Sexta-Feira, 1 de Abril de 2022

\_\_\_\_\_  
BLASCO BORGES BARCELLOS  
SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

Protocolo: 225897318



Presidência da República  
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=13qnyL-754fscq89p9qul\_rq30t120h4iviqsm0ARF9  
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02335198904-EVANDRO ROBERTO ROSSET | 04083847948-CAROLINA BALDISSERA ROSSET

## DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

A Sociedade CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA registrado na Junta Comercial em 10/11/2016, NIRE: 42205532645, CNPJ: 26522047000109, estabelecida na(o) ESTRADA MUNICIPAL EMC 364, SN, LINHA AGUA AMARELA, CHAPECO, SC, CEP 89.815-899, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 307

Descrição do Ato: Reenquadramento de MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CHAPECO, 11 de maio de 2021.

EVANDRO ROBERTO ROSSET

CAROLINA BALDISSERA ROSSET

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM ____ / ____ / ____	Etiqueta de registro
--------------------------------	----------------------

Requerimento: 81100000785596



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

12/05/2021

Certifico o Registro em 12/05/2021

Arquivamento 20219017867 Protocolo 219017867 de 11/05/2021 NIRE 42205532645

Nome da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 157027508828402

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Renata da Silva Wieszorkoski - Secretária-geral em exercício





**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



219017867

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA
PROTOCOLO	219017867 - 11/05/2021
ATO	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EVENTO	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

## MATRIZ

NIRE: 42205532645  
CNPJ: 26.522.047/0001-09  
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/05/2021  
SOB N: 20219017867

## REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02335198904 - EVANDRO ROBERTO ROSSET  
Cpf: 04083847948 - CAROLINA BALDISSERA ROSSET



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

12/05/2021

Certifico o Registro em 12/05/2021

Arquivamento 20219017867 Protocolo 219017867 de 11/05/2021 NIRE: 42205532645

Nome da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 157027508828402

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**SC**

NOME: CAROLINA BALDISSERA ROSSETI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: 3839646 SSP SC

CPF: 040.828.479-48 DATA NASCIMENTO: 16/11/1983

FILIAÇÃO: VALMIR BALDISSERA  
 SALETE FERREIRINHA BALDISSERA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 02172480850 VALIDADE: 02/02/2022 1ª HABILITAÇÃO: 25/01/2002

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: \_\_\_\_\_ DATA EMISSÃO: 02/02/2022

LOCAL: FLORIANÓPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 20609594318  
 SC172539510

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2314173016

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

<i>Disciplina</i>	<i>Carga Horária</i>	<i>Instrutor</i>
<i>Legislação de Trânsito</i>	<i>03 h/Aula</i>	<i>Hilano Udo Morche</i>
<i>Direção Defensiva</i>	<i>05 h/Aula</i>	<i>Pedro Antonio Conte</i>
<i>Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social</i>	<i>03h/Aula</i>	<i>Hilano Udo Morche</i>
<i>Prevenção de Incêndio, Movimentação de Produtos Perigosos</i>	<i>05 h/Aula</i>	<i>Pedro Antonio Conte</i>

*CNPJ SENAT: 73.471.963/0144-40*

*Carga Horária total: 16 horas*  
*Aproveitamento 8,0*

\* **DECLARAÇÕES****UASG 985457 - PREFEITURA DE NOVA SANTA BARBARA - PR****Pregão Nº 342023 - (Decreto Nº 10.024/2019)**

<b>CNPJ/CPF</b>	<b>Razão Social/Nome</b>	<b>Porte da Empresa</b>
08.680.158/0001-61	BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
<b>Data Declarações:</b> 01/09/2023 08:56	<b>Declaração MEE/EPP:</b> NÃO	<b>Declaração de Ciência Edital:</b> <u>SIM</u>
<b>Declaração Fato Superveniente:</b> <u>SIM</u>	<b>Declaração de Menor:</b> <u>SIM</u>	<b>Declaração Independente de Proposta:</b> <u>SIM</u>
<b>Declaração de Acessibilidade:</b> <u>SIM</u>		<b>Declaração de Cota de Aprendizagem:</b> <u>SIM</u>
<b>Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado:</b> <u>SIM</u>		

26.522.047/0001-09 CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDEME/EPP  
LTDA

<b>Data Declarações:</b> 06/09/2023 11:33	<b>Declaração MEE/EPP:</b> <u>SIM</u>	<b>Declaração de Ciência Edital:</b> <u>SIM</u>
<b>Declaração Fato Superveniente:</b> <u>SIM</u>	<b>Declaração de Menor:</b> <u>SIM</u>	<b>Declaração Independente de Proposta:</b> <u>SIM</u>
<b>Declaração de Acessibilidade:</b> <u>SIM</u>		<b>Declaração de Cota de Aprendizagem:</b> <u>SIM</u>
<b>Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado:</b> <u>SIM</u>		

 **Imprimir o Relatório****Fechar**

**Pregão/Concorrência Eletrônica**

985457.342023 .3438 .4931 .232527520



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA PR

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico**

Nº 00034/2023

Às 09:00 horas do dia 12 de setembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 025/2023 de 02/03/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº 50/2023, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00034/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da Saúde. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

**Item: 1****Descrição:** Coleta / Tratamento Lixo - Hospitalar**Descrição Complementar:** Coleta / Tratamento Lixo - Hospitalar**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 1**Unidade de fornecimento:** UNIDADE**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 46.400,0400**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** R\$ 100,00

**Aceito para:** CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, pelo melhor lance de R\$ 43.100,0000 .

**Histórico****Item: 1 - Coleta / Tratamento Lixo - Hospitalar****Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

(As propostas com \* na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
26.522.047/0001-09	CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA	Sim	Sim	1	R\$ 46.260,0000	R\$ 46.260,0000	06/09/2023 11:33:53

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes ao grupo A (resíduos infectantes), grupo B (resíduos contendo substâncias químicas) e grupo E (resíduos perfurocortantes). A coleta deverá ser feita na Secretaria Municipal de Saúde, sito à Rua Antônio Joaquim Rodrigues, S/N, Nova Santa Bárbara - PR, a cada 15 dias, em dia a ser determinado pela contratante. Os resíduos coletados deverão estar acondicionados dentro de bombonas de polietileno de alta densidade, fornecidas pela contratada, identificadas com os dados da unidade geradora, sendo as mesmas lacradas e pesadas no ato da coleta.

**Porte da empresa:** ME/EPP

08.680.158/0001-61	BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA	Não	Não	1	R\$ 46.400,0400	R\$ 46.400,0400	01/09/2023 08:56:10
--------------------	-------------------------------	-----	-----	---	-----------------	-----------------	---------------------

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Coleta / Tratamento Lixo - Hospitalar**Porte da empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP)**Lances** (Obs: lances com \* na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 46.400,0400	08.680.158/0001-61	12/09/2023 09:00:00:870
R\$ 46.260,0000	26.522.047/0001-09	12/09/2023 09:00:00:870
R\$ 43.900,0000	08.680.158/0001-61	12/09/2023 09:01:13:003
R\$ 43.200,0000	08.680.158/0001-61	12/09/2023 09:07:34:917
R\$ 43.800,0000	26.522.047/0001-09	12/09/2023 09:10:57:253

**Desempate de Lances ME/EPP**

CPF/CNPJ	Data/Hora Inicial Desempate	Data/Hora Final Desempate	Situação do Lance	Valor do Lance
26.522.047/0001-09	12/09/2023 09:12:58:040	12/09/2023 09:14:12:380	Fornecedor enviou lance	R\$ 43.100,0000

**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Abertura	12/09/2023 09:01:01	Item aberto para lances.
Encerramento etapa aberta	12/09/2023 09:12:58	Item com etapa aberta encerrada.
Desempate - Início do desempate	12/09/2023 09:12:58	Item está em 1º desempate Me/Epp, aguardando lance.
Desempate - Encerramento do desempate	12/09/2023 09:14:12	O Item teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, CPF/CNPJ: 26.522.047/0001-09 enviou um lance no valor de no valor de R\$ 43.100,0000.
Encerramento	12/09/2023 09:14:12	Item encerrado para lances.
Abertura do prazo - Convocação anexo	12/09/2023 09:16:30	Convocado para envio de anexo o fornecedor CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 26.522.047/0001-09.
Encerramento do prazo - Convocação anexo	12/09/2023 09:33:41	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 26.522.047/0001-09.
Aceite de proposta	12/09/2023 09:52:28	Aceite individual da proposta. Fornecedor: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 26.522.047/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 43.100,0000.
Habilitação de fornecedor	12/09/2023 10:00:22	Habilitação individual da proposta. Fornecedor: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 26.522.047/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 43.100,0000.
Registro de intenção de recurso	12/09/2023 10:24:57	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA CNPJ/CPF: 08680158000161. Motivo: Manifesto intenção de recurso pois a empresa Cetrilife não apresentou da exigência do item 8.3 anuência especifica, Declaração expressa de recebimento de resíduos do órgão competente do estad
Aceite de intenção de recurso	12/09/2023 10:31:37	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: BIO RESIDUOS TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF: 08680158000161.

**Intenções de Recurso para o Item**

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
08.680.158/0001-61	12/09/2023 10:24	12/09/2023 10:31	Aceito

**Motivo Intenção:** Manifesto intenção de recurso pois a empresa Cetrilife não apresentou da exigência do item 8.3 anuência especifica, Declaração expressa de recebimento de resíduos do órgão competente do estado receptor, autorização de transporte interestadual do IBAMA. Assim como não apresentou documento valido do MOPP do item 8.12, e nem do item 8.14 do PPRa.

**Troca de Mensagens**

	Data	Mensagem
Sistema	12/09/2023 09:00:00	A sessão pública está aberta. Nesta compra foi realizada a análise de propostas automática e todas foram classificadas para a fase de lances. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 12:00 e entre 13:00 e 17:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	12/09/2023 09:00:01	A abertura do item 1 para lances está agendada para daqui a 1 minuto. Mantenham-se conectados.
Pregoeiro	12/09/2023 09:00:30	Bom dia Srs. Licitantes
Sistema	12/09/2023 09:01:01	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	12/09/2023 09:12:58	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema	12/09/2023 09:12:58	Sr. Fornecedor CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, CPF/CNPJ 26.522.047/0001-09, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 09:17:58 do dia 12/09/2023. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	12/09/2023 09:14:12	O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, CPF/CNPJ 26.522.047/0001-09 enviou um lance no valor de R\$ 43.100,0000.
Sistema	12/09/2023	O item 1 está encerrado.

	09:14:12	
Sistema	12/09/2023 09:15:42	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade".
Sistema	12/09/2023 09:16:30	Senhor fornecedor CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 26.522.047/0001-09, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	12/09/2023 09:17:38	Para CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA - Bom dia. Sr. Licitante, solicito negociar o valor proposto. Caso aceite favor apresentar o desconto na proposta ajustada que deverá ser enviada no prazo máximo de 03 (três) horas. Obrigada
Sistema	12/09/2023 09:33:41	Senhor Pregoeiro, o fornecedor CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA, CNPJ/CPF: 26.522.047/0001-09, enviou o anexo para o item 1.
Sistema	12/09/2023 10:00:22	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	12/09/2023 10:00:35	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 12/09/2023 às 10:31:00.

**Eventos da Licitação**

Evento	Data/Hora	Observações
Alteração equipe	03/08/2023 10:39:58	
Alteração equipe	03/08/2023 10:40:03	
Abertura da sessão pública	12/09/2023 09:00:00	Abertura da sessão pública
Julgamento de propostas	12/09/2023 09:15:42	Início da etapa de julgamento de propostas
Abertura do prazo	12/09/2023 10:00:22	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	12/09/2023 10:00:35	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 12/09/2023 às 10:31:00.

Data limite para registro de recurso: 15/09/2023.  
 Data limite para registro de contrarrazão: 20/09/2023.  
 Data limite para registro de decisão: 27/09/2023.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 10:33 horas do dia 12 de setembro de 2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS  
**Pregoeiro Oficial**

*Luiz Flavio dos Santos*  
 LUIZ FLAVIO DOS SANTOS  
**Equipe de Apoio**

*Anjos*  
 PATRICIA DE SOUZA DOS ANJOS SIQUEIRA  
**Equipe de Apoio**

 Imprimir o  
**Relatório**

[Voltar](#)



**Resultado por Fornecedor**

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA PR

**Pregão** Nº 00034/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

**RESULTADO POR FORNECEDOR**

**26.522.047/0001-09 - CETRILIFE TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA**

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	<u>Coleta / Tratamento Lixo - Hospitalar</u>	UNIDADE	1	R\$ 46.400,0400	R\$ 43.100,0000	R\$ 43.100,0000

**Marca:**

**Fabricante:**

**Modelo / Versão:**

**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes ao grupo A (resíduos infectantes), grupo B (resíduos contendo substâncias químicas) e grupo E (resíduos perfurocortantes). A coleta deverá ser feita na Secretaria Municipal de Saúde, sito à Rua Antônio Joaquim Rodrigues, S/N, Nova Santa Bárbara - PR, a cada 15 dias, em dia a ser determinado pela contratante. Os resíduos coletados deverão estar acondicionados dentro de bombonas de polietileno de alta densidade, fornecidas pela contratada, identificadas com os dados da unidade geradora, sendo as mesmas lacradas e pesadas no ato da coleta.

**Total do Fornecedor: R\$ 43.100,0000**

**Valor Global da Ata: R\$ 43.100,0000**

(\*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.



Imprimir o  
**Relatório**

[Voltar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na Rua Abrão Nacles, 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles, CEP 87.207-500 – Cianorte-PR, por meio de seu representante infra assinado, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, o que faz com fundamento no Item 11 – DOS RECURSOS, do instrumento convocatório pelas razões em anexo.

#### 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de procedimento licitatório que objetiva a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA SAÚDE.” A modalidade da licitação eleita é pregão eletrônico, sob regime de menor preço por lote.

A sessão Pública para abertura das propostas ocorreu no dia 12 de setembro de 2023, às 09h00min, e no transcorrer do processo de julgamento a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA foi declarada vencedora.

Manifestada a intensão recursal, a recorrente apresenta suas razões recursais dentro do previsto no item 11 – DOS RECURSOS do instrumento convocatório. Assim o recurso é cabível, próprio e tempestivo, razão pela qual requer seja conhecido e provido.

#### 2 – DOS FATOS

##### 2.1 – NÃO APRESENTA ANUÊNCIA ESPECÍFICA

Vejamos o escólio do professor Hely Lopes Meireles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

As empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, precisam atentar aos requisitos de habilitação exigidos no edital, pois como é sabido o edital é a peça que rege o certame e o cumprimento de suas exigências é essencial para a execução da isonomia do processo.

Diante disso vale lembrar que no ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, e é por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas e documentos de habilitação, esse conceito é mais conhecido como o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Também podemos falar do PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, onde o administrador deve observar os critérios, objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento do mesmo, afastando a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios previstos no ato convocatório de forma objetiva e não sendo avaliado.

Desse modo apontamos que a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA deixou de apresentar a anuência específica conforme exigência do item 8.3 do anexo 03 – documentos de habilitação - algo necessário, pois o próprio edital traz que em caso as licenças não estejam em nome da empresa licitante a mesma deverá comprovar vínculo através de contrato e anuência específica para a licitação em epígrafe. E se a mesma NÃO cumpriu com o que foi solicitado, não deve prosperar com a sua habilitação.

Marçal Justen Filho, especialista em licitações, preconiza:

“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.”

A falta de atenção no momento do cadastro, não é mero formalismo e sim um grave erro, trazendo todo um transtorno para o andamento do processo licitatório, o campo disponível para a inclusão de documentos não é apenas uma coincidência, qualquer licitante pressupõe que este campo é obrigatório de ser preenchido, se torna uma parte integrante do certame, e a falta de apresentação do documento é passível de INABILITAÇÃO pela não atenção no solicitado, assim como uma responsabilidade do participante pela juntada dos documentos exigidos no edital.

O licitante que deixa de apresentar toda a documentação exigida no edital, ou ilegível, de forma parcial, incompleta, não é apenas um vício formal para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização

da sua habilitação, mas caso de desclassificação.

No caso em espécie, é notório que a empresa está irregular, e deixa de apresentar documentação e está totalmente em desconformidade com o exigido em edital.

Em casos semelhantes o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação." (TJ-PR - Apelação Cível AC 818882 PR Apelação Cível 0081888-2 (TJ-PR) Data de publicação: 13/11/2000).

A Lei é clara e objetiva quanto a desclassificação de proposta e documentos que estiverem em desacordo com o edital, acatando a HABILITAÇÃO da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA, estar-se-ia ferindo regras do edital sem contar o prejuízo acarretado para os demais licitantes que, atentos aos requisitos do edital, se desdobram para atender dentro das normas legais da Lei.

O Art. 43 § 3, da Lei 8.666/93, nos traz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Devendo ser INABILITADA.

Admitir a habilitação da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório

Portanto, resta demonstrado que a CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA, deve ser INABILITADA no respectivo certame, o desde já se requer.

## 2.2 - NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DO ÓRGÃO COMPETENTE DO ESTADO RECEPTOR

É importante reprimir que todo o processo licitatório bem como as atividades dos administradores públicos é marcado, pautado e norteado por princípios.

Desta forma destacamos mais um ponto que a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA deixou de atender, sendo ele também dentro das exigências do item 8.3 do anexo 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

"... Quando os resíduos forem transportados para fora dos Estados do Paraná, a empresa proponente deverá apresentar Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre aceitação de resíduos de outros Estados da Federação, conforme Art. 3º Inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 12.493/1999 de 22 de Janeiro de 1999,..."

Como exigência para que outros estados possam receber os resíduos retirados do Estado do Paraná, foi solicitado pelo edital a Declaração do Estado Receptor, pois a própria legislação exige que assim seja, veja o que é destacado na Lei nº 12.493/1999, Art. 3º, inciso II:

Afim de comprovar de tal necessidade deste documento, veja o que o próprio Estado de Santa Catarina, exige para a importação de Resíduos oriundos de outros Estados Federativos.

## LEI Nº 13.557, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

Isso traz ainda mais afirmativa da real necessidade de apresentar tal documentação exigida no processo licitatório.

Podemos neste momento realizar a seguinte pergunta:

De que forma e/ou maneira a referida empresa irão tratar estes resíduos fora do Estado do Paraná se a mesma não apresentou documentação para tal procedimento?

Desta forma a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA, descumpriu uma regra editalícia, corre-se o esdrúxulo risco de se contratar uma empresa sem licença ambiental (que é o que ocorre neste momento) para executar um serviço que não pode ser executado sem a devida licença.

No entanto, o Sr. Pregoeiro, por meio de atos eivados de vícios, habilitou e sagrou vencedora do certame a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA mesmo sem ter ela apresentado DECLARAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO ESTADO RECEPTOR DO RESIDUO, documento de extrema importância, principalmente tendo em conta o tipo de atividade de risco sanitário e ambiental que exerce a licitante.

Mas uma vez o edital é claro quanto a exigência de documentação para que a empresa se torne habilitada e mais uma vez a empresa CETRILIFE TRATAMENTO E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA não cumpriu com os requisitos e deve prosperar a sua INABILITAÇÃO.

## 2.3 - NÃO APRESENTOU AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DO IBAMA

Mas um ponto gravíssimo, é que a CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA, deixa de atender à exigência de apresentação do transporte interestadual do IBAMA, ainda dentro do mesmo item 8.3 do anexo 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, veja a exigência do edital:

"...apresentar Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo Ibama, de acordo com a Lei complementar 140/2011 em seu Art. 7º, e a Instrução Normativa do Ibama nº 5 de 09/05/2012;"

Se assim o é, está mais que comprovado que a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA deturpou, maculou o processo licitatório, visto que a mesma deixa de apresentar muitos documentos exigidos para que o processo ocorresse de forma limpa e sem resquícios.

É importante destacar que o órgão responsável por exercer o controle do transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos é o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Vejamos o que diz a Lei Complementar 140/2011 em seu Art. 7º: "São ações administrativas da União (...) XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos" e ainda a Instrução Normativa - IN Nº 5, de 09 de Maio de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, toda Pessoa Física ou Jurídica que realiza a atividade de transportes (terrestre ou fluvial) de produtos perigosos interestadual, deverá possuir a Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos.

Apresentamos também a Resolução do CONAMA Nº 237/97, em seu Art. 4, § 1º, que diz:

"O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento".

É a verbalização da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desta forma, outra alternativa não há senão a comissão de licitação admitir a INABILITAÇÃO da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA.

#### 2.4 - NÃO APRESENTOU MOPP

Em análise ao edital do pregão eletrônico nº 34/2023, é constada a exigência da apresentação da carteira MOPP do(s) coletor(es), conforme o item 8.12 DO ANEXO 03 - documento de habilitação.

O documento apresentado pela empresa Cetrilife com o nome do arquivo "Curso MOPP" é tão esdrúxulo, que fica inviável a reprodução do mesmo aqui neste recurso, cabe a comissão de licitação fazer a análise do documento apresentado, observando que foi apresentado uma foto, sem descrição alguma de informação, como: NOME DO MOTORISTA, ASSINATURA DE DIRETOR, INSTRUTOR, ALUNO, VALIDADE DO DOCUMENTO, ou seja, colocou a foto de um suposto documento no qual não sabemos sua veracidade, de quem é este documento. Desta forma não estamos tratando apenas de um erro formal, mas sim de um erro crasso, um erro grosseiro, o que é solicitado no item do referido edital é um documento que comprove que a empresa possui colaborador com o curso especializado para condutores de veículos que realizam o transporte de produtos perigosos dentro das normas legais da Lei.

O curso do MOPP é regido pela Lei 96.044/88 e prepara motoristas para reverter situações adversas relacionadas ao transporte de carga, como acidentes, vazamentos de produtos e orienta aspectos de segurança. Desta forma como podemos dizer que o documento apresentado atende estes requisitos, sendo que o mesmo não comprova em nada o que é solicitado pelo edital.

Diante da regra editalícia clara e objetiva, deve a comissão rever seu posicionamento inicial, pois a manutenção da habilitação de empresa que comprovadamente descumpriu a regra do instrumento convocatório, fatalmente comprometerá a legalidade de todo o procedimento licitatório até então realizado.

#### 2.5 - NÃO APRESENTOU PPRA

Em continua análise aos documentos apresentados pela empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA, é nítida que a mesma infringe mais uma regra editalícia, ao não apresentar documento compatível com o solicitado pelo item 8.14 do anexo III - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - onde o mesmo solicita:

8.14. PPRA - programa de prevenção de riscos ambientais atualizados (NR09) da incineradora e da transportadora.

Agora vejamos o que foi apresentado:

Uma declaração onde não consta nenhuma informação quanto timbre, endereço, CNPJ da empresa que supostamente elaborou o PPRA dentro das normativas da Lei, e também não identifica de forma clara e objetiva se esta declaração diz respeito a matriz da empresa Cetrilife ou de uma de suas 2 filiais (as quais constam no contrato social), enfim, em nada está comprovando esta declaração apresentada.

E de toda forma, mesmo que a declaração estivesse contemplando todas as informações necessárias, também não atenderia ao solicitado no edital, pois é exigido o PPRA (o plano em si) e não uma declaração de que a empresa possui o plano.

A finalidade do PPRA é trazer medidas que visem a eliminação e/ou controle de riscos em prol da preservação da

integridade física e mental do colaborador.

Sendo assim, apenas uma declaração apresentada, não traz fundamentações necessárias para atender os requisitos básicos deste edital.

A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Como por exemplo a não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital.

Diante da regra editalícia clara e objetiva, deve a Comissão rever seu posicionamento inicial, pois a manutenção da habilitação de empresa que comprovadamente descumpriu a regra do instrumento convocatório, fatalmente comprometerá a legalidade de todo o procedimento licitatório até então realizado.

## 2.6 - CERTIDÕES DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA, NÃO HABILITADAS PARA ATUAR NO ESTADO DO PARANÁ

Merece análise ainda, mais um item não atendido pela empresa proponente, a mesma apresentou documentos para atuação no estado de Santa Catarina, porém a licitação é de uma cidade localizada no estado do Paraná, logo deveriam ter condições de atuar no paraná, porém não apresentaram a documentação para tal procedimento, vejamos a documentação apresentada e em seguida veremos sobre as legislações do CREA/PR para atuação no estado.

"Imagens apresentada no recurso enviado no e-mail"

Como podemos verificar, as atuações tanto da empresa, quanto da responsável técnica, estão limitadas ao estado de Santa Catarina e ao Rio Grande do Sul, pois as inscrições estão registradas naqueles estados, e não no estado do Paraná, logo a empresa não poderá atuar no Município de Nova Santa Bárbara, sendo assim, mais uma vez não cumpriu com o requisito do edital, devendo ser INABILITADA.

Em uma rápida consulta ao site do CREA/PR, relacionado ao visto profissional, é nos informado: (<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-visto-profissional-profissional-com-registro-em-outro-crea/>)

"Imagens apresentada no recurso enviado no e-mail"

Conforme a legislação relacionada a pesquisa, vejamos o que determina a Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no que concerne ao exercício ilegal da profissão.

"Imagens apresentada no recurso enviado no e-mail"

Conforme destaca a lei federal, a pessoa física ou jurídica que NÃO possui registro nos conselhos regionais, está exercendo sua profissão de maneira irregular, desta forma é mais um indicio de que a empresa deveria ter apresentado a documentação legal para que pudesse atuar no estado, porém não o fez e desta forma descumpriu as regras.

De acordo com a Resolução do Confea nº 1007 de 05 de dezembro de 2003, o profissional é obrigado validar seu registro no CREA de jurisdição, segue:

"Imagens apresentada no recurso enviado no e-mail"

Como já citado em outro momento, o visto também vale para empresa, vejamos em mais uma consulta rápida ao CREA/PR. (<https://www.crea-pr.org.br/portalde>)

"Imagens apresentada no recurso enviado no e-mail"

De acordo com a resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, em seu Art. 14, onde discorre sobre a obrigatoriedade do visto caso a empresa venha realizar serviço em outro estado.

"Imagens apresentada no recurso enviado no e-mail"

Resta cristalino que a habilitação da Recorrida não pode prosperar, haja visto que a mesma fez a apresentação da certidão do CREA/SC e CREA/RS e está em desconformidade com o exigido perante as legislações federais e estaduais.

## 2.6 - DOS PRINCÍPIOS

É importante reprimir que todo o processo licitatório bem como as atividades dos administradores públicos é marcado, pautado e norteado por princípios.

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades se encontram elencados diretamente no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – e, de forma indireta, em outros dispositivos da Carta Magna que estabeleceu direito e garantias individuais.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse artigo, no entendimento de Marçal Justen Filho, sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação, razão pela qual apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei.

Na verdade, o art. 3º, por consagrar os princípios que norteiam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador e do Poder Judiciário.

Para Marçal Justen Filho, nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo (...) o administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

A licitação pública é regida por princípios constitucionais de Direito Administrativo. Tais princípios, embora autônomos, são inter-relacionados. Dessa forma, devem-se considerar os princípios conjuntamente, de modo que a aplicação de um não produza a ineficácia de outro.

Segundo afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes..." (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226)."

O Acórdão 529/2013-Plenário no traz o seguinte entendimento:

"A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."

### 3 - DO PEDIDO

Diante de todo exposto requer-se que seja reconhecido o presente recurso, e ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em que habilitou a empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA**, e declarar **INABILITADA**, para seguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, Art. 104, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º, Art. 104, lei 8.666/93.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Cianorte (PR), em 15 de setembro de 2023.

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA  
CNPJ: 14.147.098/0001-19  
MARCELO GONÇALVES DIAS  
ADMINISTRADOR  
CPF: 037.950.069-88

Obs.: Está sendo enviado a peça do recurso completa no e-mail [licitacao@nsb.pr.gov.br](mailto:licitacao@nsb.pr.gov.br), pois aqui no portal não aceita imagens e anexos.

Fechar

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHORO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PR**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023**

**BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na Rua Abrão Nacles, 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles, CEP 87.207-500 – Cianorte-PR, por meio de seu representante infra assinado, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, o que faz com fundamento no Item 11 – DOS RECURSOS, do instrumento convocatório pelas razões em anexo.

**1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de procedimento licitatório que objetiva a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA SAÚDE.**” A modalidade da licitação eleita é pregão eletrônico, sob regime de menor preço por lote.

A sessão Pública para abertura das propostas ocorreu no dia 12 de setembro de 2023, às 09h00min, e no transcorrer do processo de julgamento a empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA** foi declarada vencedora.

Manifestada a intensão recursal, a recorrente apresenta suas razões recursais dentro do previsto no **item 11 – DOS RECURSOS** do instrumento convocatório. Assim o recurso é cabível, próprio e tempestivo, razão pela qual requer seja conhecido e provido.

## **2 – DOS FATOS**

### **2.1 – NÃO APRESENTA ANUÊNCIA ESPECÍFICA**

Vejamos o escólio do professor Hely Lopes Meireles:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

As empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, precisam atentar aos requisitos de habilitação exigidos no edital, pois como é sabido o edital é a peça que rege o certame e o cumprimento de suas exigências é essencial para a execução da isonomia do processo.

Diante disso vale lembrar que no ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, e é por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas e documentos de habilitação, esse conceito é mais conhecido como o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Também podemos falar do **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**, onde o administrador deve observar os critérios, objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento do mesmo, afastando a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios previstos no ato convocatório de forma objetiva e não sendo avaliado.

Desse modo apontamos que a empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA** deixou de apresentar a anuência específica conforme exigência do item 8.3 do anexo 03 – documentos de habilitação - algo necessário, pois o próprio edital traz que em caso as licenças não estejam em nome da empresa licitante a mesma deverá comprovar vínculo através de contrato e anuência específica para a licitação em epígrafe. E se a mesma NÃO cumpriu com o que foi solicitado, não deve prosperar com a sua habilitação.

Marçal Justen Filho, especialista em licitações, preconiza:

*“DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA “PRESUNÇÃO” FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.”*

A falta de atenção no momento do cadastro, não é mero formalismo e sim um grave erro, trazendo todo um transtorno para o andamento do processo licitatório, o campo disponível para a inclusão de documentos não é apenas uma coincidência, qualquer licitante pressupõe que este campo é obrigatório de ser preenchido, se torna uma parte integrante do certame, e a falta de apresentação do documento é passível de INABILITAÇÃO pela não atenção no solicitado, assim como uma responsabilidade do participante pela juntada dos documentos exigidos no edital.

O licitante que deixa de apresentar toda a documentação exigida no edital, ou ilegível, de forma parcial, incompleta, não é apenas um vício formal para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação, mas caso de desclassificação.

No caso em espécie, é notório que a empresa está irregular, e deixa de apresentar documentação e está totalmente em desconformidade com o exigido em edital.

Em casos semelhantes o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou:

Ementa: *APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.* (TJ-PR - Apelação Cível AC 818882 PR Apelação Cível 0081888-2 (TJ-PR) Data de publicação: 13/11/2000).

A Lei é clara e objetiva quanto a desclassificação de proposta e documentos que estiverem em desacordo com o edital, acatando a HABILITAÇÃO da empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA**, estar-se-ia ferindo regras do edital sem contar o prejuízo acarretado para os demais licitantes que, atentos aos requisitos do edital, se desdobram para atender dentro das normas legais da Lei.

O **Art. 43 § 3, da Lei 8.666/93**, nos traz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Devendo ser INABILITADA.

Admitir a habilitação da empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA** seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um

licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório

Portanto, resta demonstrado que a CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA, deve ser INABILITADA no respectivo certame, o desde já se requer.

## **2.2 – NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DO ÓRGÃO COMPETENTE DO ESTADO RECEPTOR**

É importante reprimir que todo o processo licitatório bem como as atividades dos administradores públicos é marcado, pautado e norteado por princípios.

Desta forma destacamos mais um ponto que a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA deixou de atender, sendo ele também dentro das exigências do **Item 8.3 do anexo 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**:

para a licitação em epígrafe. Quando os resíduos forem transportados para fora dos Estados do Paraná, a empresa proponente deverá apresentar Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre aceitação de resíduos de outros Estados da Federação, conforme Art. 3º Inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 12.493/1999 de 22 de Janeiro de 1999, e apresentar

Como exigência para que outros estados possam receber os resíduos retirados do Estado do Paraná, foi solicitado pelo edital a **Declaração do Estado Receptor**, pois a própria legislação exige que assim seja, veja o que é destacado na Lei nº 12.493/1999, Art. 3º, inciso II:

II - os resíduos sólidos gerados no território do Estado do Paraná somente terão autorização de transporte para outros Estados da Federação, após autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos mencionados resíduos;

Afim de comprovar de tal necessidade deste documento, veja o que o próprio Estado de Santa Catarina, exige para a importação de Resíduos oriundos de outros Estados Federativos.

**LEI Nº 13.557, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005**

**Art. 17. A importação, a exportação e o transporte interestadual de resíduos, no Estado de Santa Catarina, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental estadual.**

Isso traz ainda mais afirmativa da real necessidade de apresentar tal documentação exigida no processo licitatório.

Podemos neste momento realizar a seguinte pergunta:

De que forma e/ou maneira a referida empresa irão tratar estes resíduos fora do Estado do Paraná se a mesma não apresentou documentação para tal procedimento?

Desta forma a empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA**, descumpriu uma regra editalícia, corre-se o esdrúxulo risco de se contratar uma empresa sem licença ambiental (que é o que ocorre neste momento) para executar um serviço que não pode ser executado sem a devida licença.

No entanto, o Sr. Pregoeiro, por meio de atos eivados de vícios, habilitou e sagrou vencedora do certame a empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA** mesmo sem ter ela apresentado **DECLARAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO**

ESTADO RECEPTOR DO RESÍDUO, documento de extrema importância, principalmente tendo em conta o tipo de atividade de risco sanitário e ambiental que exerce a licitante.

Mas uma vez o edital é claro quanto a exigência de documentação para que a empresa se torne habilitada e mais uma vez a empresa CETRILIFE TRATAMENTO E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA não cumpriu com os requisitos e deve prosperar a sua INABILITAÇÃO.

### **2.3 – NÃO APRESENTOU AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DO IBAMA**

Mas um ponto gravíssimo, é que a CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA, deixa de atender à exigência de apresentação do transporte interestadual do IBAMA, ainda dentro do mesmo item 8.3 do anexo 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, veja a exigência do edital:

Estado do Paraná nº 12.493/1999 de 22 de Janeiro de 1999, e apresentar Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo Ibama, de acordo com a Lei complementar 140/2011 em seu Art. 7º, e a Instrução Normativa do Ibama nº 5 de 09/05/2012;

Se assim o é, está mais que comprovado que a empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA deturpou, maculou o processo licitatório, visto que a mesma deixa de apresentar muitos documentos exigidos para que o processo ocorresse de forma limpa e sem resquícios.

É importante destacar que o órgão responsável por exercer o controle do transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos é o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Vejamos o que diz a Lei Complementar 140/2011 em seu Art. 7º: "São ações administrativas da União (...) XXV – exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos" e ainda a Instrução Normativa – IN N° 5, de 09 de Maio de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, toda Pessoa Física ou Jurídica que realiza a atividade de transportes (terrestre ou fluvial) de produtos perigosos interestadual, deverá possuir a Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos.

Apresentamos também a Resolução do CONAMA N° 237/97, em seu Art. 4, § 1º, que diz:

"O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento".

É a verbalização da Lei n. 8666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Desta forma, outra alternativa não há senão a comissão de licitação admitir a INABILITAÇÃO da empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA.

#### **2.4 – NÃO APRESENTOU MOPP**

Em análise ao edital do pregão eletrônico nº 34/2023, é constada a exigência da apresentação da carteira MOPP do(s) coletor(es), conforme o **item 8.12 DO ANEXO 03 – documento de habilitação**.

O documento apresentado pela empresa Cetrilife com o nome do arquivo "Curso MOPP" é tão esdrúxulo, que fica inviável a reprodução do mesmo aqui neste recurso, cabe a comissão de licitação fazer a análise do documento apresentado, observando que foi apresentado uma foto, sem descrição alguma de informação, como:

NOME DO MOTORISTA, ASSINATURA DE DIRETOR, INSTRUTOR, ALUNO, VALIDADE DO DOCUMENTO, ou seja, colocou a foto de um suposto documento no qual não sabemos sua veracidade, de quem é este documento. Desta forma não estamos tratando apenas de um erro formal, mas sim de um erro crasso, um erro grosseiro, o que é solicitado no item do referido edital é um documento que comprove que a empresa possui colaborador com o curso especializado para condutores de veículos que realizam o transporte de produtos perigosos dentro das normas legais da Lei.

O curso do MOPP é regido pela Lei 96.044/88 e prepara motoristas para reverter situações adversas relacionadas ao transporte de carga, como acidentes, vazamentos de produtos e orienta aspectos de segurança. Desta forma como podemos dizer que o documento apresentado atende estes requisitos, sendo que o mesmo não comprova em nada o que é solicitado pelo edital.

Diante da regra editalícia clara e objetiva, deve a comissão rever seu posicionamento inicial, pois a manutenção da habilitação de empresa que comprovadamente descumpriu a regra do instrumento convocatório, fatalmente comprometerá a legalidade de todo o procedimento licitatório até então realizado.

## **2.5 – NÃO APRESENTOU PPRA**

Em continua análise aos documentos apresentados pela empresa CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA, é nítida que a mesma infringe mais uma regra editalícia, ao não apresentar documento compatível com o solicitado pelo **item 8.14 do anexo III – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** – onde o mesmo solicita:

8.14. **PPRA** – programa de prevenção de riscos ambientais atualizados (NR09) da incineradora e da transportadora;

Agora vejamos o que foi apresentado:

Chapecó-SC, 29 de novembro de 2022.

## DECLARAÇÃO

Informamos para os devidos fins que os programas de segurança (PPRA, PCMSO e LTCAT) da empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, foram renovados no mês de novembro de 2022 por mais 12 meses, estando vigente até novembro de 2023.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Uma declaração onde não consta nenhuma informação quanto timbre, endereço, CNPJ da empresa que supostamente elaborou o PPRA dentro das normativas da Lei, e também não identifica de forma clara e objetiva se esta declaração diz respeito a matriz da empresa Cetrilife ou de uma de suas 2 filiais (as quais constam no contrato social), enfim, em nada está comprovando esta declaração apresentada.

E de toda forma, mesmo que a declaração estivesse contemplando todas as informações necessárias, também não atenderia ao solicitado no edital, pois é exigido o PPRA (o plano em si) e não uma declaração de que a empresa possui o plano.

A finalidade do PPRA é trazer medidas que visem a eliminação e/ou controle de riscos em prol da preservação da integridade física e mental do colaborador.

Sendo assim, apenas uma declaração apresentada, não traz fundamentações necessárias para atender os requisitos básicos deste edital.

A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Como por exemplo a não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital.

Diante da regra editalícia clara e objetiva, deve a Comissão rever seu posicionamento inicial, pois a manutenção da habilitação de empresa que comprovadamente descumpriu a regra do instrumento convocatório, fatalmente comprometerá a legalidade de todo o procedimento licitatório até então realizado.

## **2.6 – CERTIDÕES DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E FÍSICA, NÃO HABILITADAS PARA ATUAR NO ESTADO DO PARANÁ**

Merece análise ainda, mais um item não atendido pela empresa proponente, a mesma apresentou documentos para atuação no estado de Santa Catarina, porém a licitação é de uma cidade localizada no estado do Paraná, logo deveriam ter condições de atuar no paraná, porém não apresentaram a documentação para tal procedimento, vejamos a documentação apresentada e em seguida veremos sobre as legislações do CREA/PR para atuação no estado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

### CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE PROFISSIONAL

- 1. Dados Pessoais \_\_\_\_\_

Nome: **DALILA BEATRIZ RIFFEL GONCALVES**

Registro no CREA-SC: 170313-0

Registro Nacional: 2519109033

Data do Registro: 29/01/2020

- 2. Formações \_\_\_\_\_

Data: 13/03/2019

Título: Engenheira Sanitarista e Ambiental

Instituição de Ensino: Universidade Federal da Fronteira Sul

- 3. Especializações \_\_\_\_\_

Não constam especializações.

- 4. Atribuições \_\_\_\_\_

Art. 1 da resolução 310/86 e art 2 da resolução 447/00, ambas do confea

- 5. Certidão \_\_\_\_\_

*Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100  
www.crea-rs.org.br

## CERTIDÃO DE VISTO DE PROFISSIONAL

Certidão n°: **2000407** Validade: **31/03/2024**  
Nome da Profissional: **DALILA BEATRIZ RIFFEL GONÇALVES**  
Título: **ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL**  
Visto n°: **SC1703130** RNP: **2519109033** CPF: **088.470.769-51**  
Data do Visto: **08/08/2022**  
Atribuições Profissionais (Legislação):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA - SC

## CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA

### 1. EMPRESA

Razão Social: Cetrilife Tratamento De Residuos De Servicos De Saude Ltda  
Número de Registro: 154890-2 Tipo de Registro: Registro Matriz Data de Aprovação: 22/02/2018  
CNPJ: 26.522.047/0001-09  
Endereço de Contrato:  
Estrada Municipal Emc, 364, S/n, Bairro: Linha Agua Amarela  
CEP: 89815-899 Cidade: Chapecó Estado: SC  
Telefone: (49) 3322-3565

### 2. CONTRATO SOCIAL

Número da Alteração Contratual: 3 Data da Certificação: 18/12/2019

Capital Social Atual: R\$200.000,00 - (duzentos mil reais)

Objeto Social Aprovado Junto ao CREA-SC:

Atividades técnicas aprovadas pelo crea-sc limitada(s) a(s) area(s) de engenharia sanitaria e ambiental e engenharia de segurança do trabalho para coleta de resíduos perigosos - lixos hospitalares; tratamento de resíduos perigosos; serviços de engenharia ambiental; serviços de atividades profissionais e técnicas, consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente, relacionados com programas de plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (pgrss).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100  
www.crea-rs.org.br

## CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Certidão n°: 2000406

Validade: 31/03/2024

Razão Social: CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 26.522.047/0001-09

N° de registro no Crea-RS: 245441

Registrada desde: 14/08/2020

Certificamos que CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Página 1 de 2



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100  
www.crea-rs.org.br

está devidamente registrada no Crea-RS, nos termos do art. 59 da Lei Federal 5.194, de 1966.

Como podemos verificar, as atuações tanto da empresa, quanto da responsável técnica, estão limitadas ao estado de Santa Catarina e ao Rio Grande do Sul, pois as inscrições estão registradas naqueles estados, e não no estado do Paraná, logo a empresa não poderá atuar no Município de Nova Santa Bárbara, sendo assim, mais uma vez não cumpriu com o requisito do edital, devendo ser INABILITADA.

Em uma rápida consulta ao site do CREA/PR, relacionado ao visto profissional, é nos informado: (<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-visto-profissional-profissional-com-registro-em-outro-crea/>)

### Visto profissional (profissional com registro em outro estado)

Os profissionais que possuem registro junto ao Crea de outro Estado, precisam obter seu visto para atuar também na jurisdição do Crea-PR.

Importante: O visto profissional fica vinculado ao registro do Crea de origem.

**Quem pode solicitar:**

Profissionais registrados em outros estados.

**Como solicitar:**

Preencher o formulário clicando [neste link](#).

**Quanto custa:**

Não há custo para este serviço.

**Anuidade**

O pagamento da anuidade é devido apenas em um dos Estados onde o profissional possuir o visto/registo.

Caso verifique alguma pendência de anuidade e já tenha pago em algum dos Creas, [clique aqui para consultar o pagamento](#).

**Prazo:**

7 dias úteis.

**Legislação relacionada:**

- Lei Federal n.º 5.194/1966
- Resolução n.º 1.007/2003

Pesquisas relacionadas: [atuar no Paraná](#), [carteira do Paraná](#), [trabalhar no Paraná](#)

Conforme a legislação relacionada a pesquisa, vejamos o que determina a Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no que concerne ao exercício ilegal da profissão.

#### Seção III

#### Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Conforme destaca a lei federal, a pessoa física ou jurídica que NÃO possui registro nos conselhos regionais, está exercendo sua profissão de maneira irregular, desta forma é mais um indício de que a empresa deveria ter apresentado a documentação legal para que pudesse atuar no estado, porém não o fez e desta forma descumpriu as regras.

De acordo com a Resolução do Confea nº 1007 de 05 de dezembro de 2003, o profissional é obrigado validar seu registro no CREA de jurisdição, segue:

**Art. 3º** O profissional registrado que exercer atividade na jurisdição de outro Crea fica obrigado a visar o seu registro no Crea desta jurisdição.

Como já citado em outro momento, o visto também vale para empresa, vejamos em mais uma consulta rápida ao CREA/PR. (<https://www.crea-pr.org.br/portalde>)

## Uma empresa com sede em outro estado deve solicitar Visto ou Registro no Crea-PR?

O Visto deve ser requerido quando uma empresa de outro estado realizará atividade no Paraná, com prazo de execução inferior a 180 dias, caso exceda este prazo, deverá solicitar Registro.

De acordo com a resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, em seu Art. 14, onde discorre sobre a obrigatoriedade do visto caso a empresa venha realizar serviço em outro estado.

### CAPÍTULO II

#### DO VISTO

**Art. 14.** A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

Resta cristalino que a habilitação da Recorrida não pode prosperar, haja visto que a mesma fez a apresentação da certidão do CREA/SC e CREA/RS e está em desconformidade com o exigido perante as legislações federais e estaduais.

## 2.6 – DOS PRINCÍPIOS

É importante reprimir que todo o processo licitatório bem como as atividades dos administradores públicos é marcado, pautado e norteado por princípios.

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades se encontram elencados diretamente no art. 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – e, de forma indireta, em outros dispositivos da Carta Magna que estabeleceu direito e garantias individuais.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse artigo, no entendimento de Marçal Justen Filho, sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação, razão pela qual apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei.

Na verdade, o art. 3º, por consagrar os princípios que norteiam a licitação, deve nortear também as atividades do administrador e do Poder Judiciário.

Para Marçal Justen Filho, nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo (...) o

administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

A licitação pública é regida por princípios constitucionais de Direito Administrativo. Tais princípios, embora autônomos, são inter-relacionados. Dessa forma, devem-se considerar os princípios conjuntamente, de modo que a aplicação de um não produza a ineficácia de outro.

Segundo afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO

“O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes...”  
(CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).”

O Acórdão 529/2013-Plenário no traz o seguinte entendimento:

“A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

### 3 - DO PEDIDO

Diante de todo exposto requer-se que seja reconhecido o presente recurso, e ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em que habilitou a empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA**, e declarar **INABILITADA**, para seguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, Art. 104, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º, Art. 104, lei 8.666/93.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Cianorte (PR), em 15 de setembro de 2.023.

MARCELO GONCALVES  
 DIAS:03795006988

Assinado de forma digital por  
 MARCELO GONCALVES  
 DIAS:03795006988  
 Dados: 2023.09.15 11:35:39 -03'00'

**BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**  
**CNPJ: 14.147.098/0001-19**  
**MARCELO GONÇASLVES DIAS**  
**ADMINISTRADOR**  
**CPF: 037.950.069-88**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BARBARA/PR**

**Processo Licitatório Nº 50/2023**

**Modalidade de Pregão Eletrônico nº 34/2023**

**Recorrente: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda**

**CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:

## **1. DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA SAÚDE."

A Recorrente irrisignada diante da recorrida ter sido considerada vencedora, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento do edital, no entanto tal alegação não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

## **2. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

Em seu recurso a recorrente alega os seguintes pontos.

- Que a recorrida deixou de apresentar a anuência específica conforme exigência do item 8.3 do anexo 03;
- Que a recorrida não apresentou declaração de recebimento de resíduos do órgão competente do estado receptor, conforme exigência do item 8.3 do anexo 03;
- Que a recorrida não apresentou autorização de transporte interestadual do IBAMA, conforme exigência do item 8.3 do anexo 03;

- Que a recorrida não apresentou MOPP conforme exigência do item 8.12 do anexo 03;
- Que a recorrida não apresentou o PPRA conforme exigência do item 8.14 do anexo 03;
- Que a recorrida apresentou certidões de registro da pessoa jurídica e física, não habilitadas para atuar no estado do Paraná

As alegações são infundadas conforme será devidamente demonstrado.

### **2.1 Sobre a anuência específica conforme exigência do item 8.3 do anexo 03;**

A recorrente alega que "a recorrida deixou de apresentar a anuência específica conforme exigência do item 8.3 do anexo 03 – documentos de habilitação - algo necessário, pois o próprio edital traz que em caso as licenças não estejam em nome da empresa licitante a mesma deverá comprovar vínculo através de contrato e anuência específica para a licitação em epígrafe."

Descabido.

De forma adversa ao alegado pela recorrente, a recorrida apresentou a declaração de anuência com a empresa Cetric, a qual foi devidamente apresentada no processo licitatório.

Portanto, o documento apresentado pela recorrida atende perfeitamente o item 8.3 do anexo 03 do edital referente a anuência específica.

### **2.2 Sobre a declaração de recebimento de resíduos do órgão competente do Estado receptor exigência do item 8.3 do anexo 03;**

A recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar a declaração de recebimento de resíduos do órgão competente do estado receptor, e por essa razão deve ser inabilitada.

Pois bem.

A recorrida possui a autorização em comento, tanto é que neste momento apresenta em anexo.

O fato de não ter apresentado no momento da licitação, não desqualifica a recorrida, uma vez que é uma situação de fácil constatação, conforme apresenta neste momento as certidões, não causando assim qualquer prejuízo ao processo licitatório.

Outrossim, a administração pública deve evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, sendo que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

Em acórdão, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretarem o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Portanto a apresentação da declaração de recebimento de resíduos do órgão competente do estado receptor é plenamente possível neste momento, uma vez que não causa qualquer prejuízo a administração pública, devendo o recurso da parte autora ser indeferido.

### **2.3 Sobre a apresentação do MOPP exigência do item 8.12 do anexo 03;**

A recorrente alega que o documento juntado pela recorrida não é válido, deixando de cumprir com o requisito do item 8.12 do anexo 03.

Consta do recurso da recorrente, o argumento de que o documento apresentado, alegando que não há a informação como nome do motorista, assinatura do diretor, instrutor, aluno e validade.

Pois bem.

Equivocada esta a recorrente, tendo em vista que o documento apresentado é totalmente válido e aceitável, uma vez que consta todas as informações alegadas pela recorrente como ausentes, vejamos:

Nome do aluno/motorista

*Certificamos que, Ozea Antonio Veloso de Linhares  
 Rgnach N°: SC 138112419  
 Categoria: AD*

*Participou do Curso de Atualização Para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos, realizado na cidade de  
 Chapecó - SC, no período de 28/04/2023 a 29/04/2023 com carga horária total de 16h/aula, com validade até 29/04/2028.  
 Chapecó-SC, 04 de maio de 2023.*

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 DETRAN - SANTA CATARINA**

Número de Homologação 1201SC000038680/0000068575	Turma/Ofício 054/2023
CPF 05397587958	Data de Homologação 22/05/2023
Nome do Condutor OZEA ANTONIO VELOSO DE LINHARES	
Curso Especializado ATUALIZAÇÃO - TRANSPORTE PRODUTOS PERIGOSOS	

*[Assinatura]*  
 Presidente do Departamento Estadual de Trânsito

**DETRAN SENATRAN**  
 SANTA CATARINA

*[Assinatura]*  
 VÍNICIUS LADEIRA  
 Diretor Adjunto do Departamento de Registro do SEST SENAT

*[Assinatura]*  
 Centro de Unidade Operacional

*[Assinatura]*  
 NICOLE SOULART  
 Presidente do Conselho do SEST SENAT

Validade

Assinatura do Diretor

Ou seja, o documento apresentado é válido e cumpre com a exigência editalícia.

#### 2.4 Sobre a apresentação de autorização de transporte interestadual do IBAMA exigência do item 8.3 do anexo 03;

A recorrente alega que o documento juntado pela recorrida não é compatível com o solicitado no item 8.14 do anexo 03.

Consta ainda do recurso que a recorrente menciona que não consta nenhuma informação quanto timbre, endereço, CNPJ da empresa que supostamente elaborou o PPRA dentro das normativas da Lei, e também não identifica de forma clara e objetiva se esta declaração diz respeito a matriz da empresa Cetrilife ou de uma de suas 2 filiais (as quais constam no contrato social), enfim, em nada está comprovando esta declaração apresentada.

Sem razão novamente.

A recorrente está equivocada, uma vez que a declaração em comento, possui todas as informações, tidas por ela que estão ausentes.

Indo além o recorte usado no recurso de fato não possui a identificação da empresa que elaborou os programas da empresa, por uma simples razão de se tratar de um recorte, não do documento em sua integralidade.



Chapecó-SC, 29 de novembro de 2022.

## DECLARAÇÃO

Informamos para os devidos fins que os programas de segurança (PPRA, PCMSO e LTCAT) da empresa **CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, foram renovados no mês de novembro de 2022 por mais 12 meses, estando vigente até novembro de 2023.

Sem mais para o momento, agradecemos.

CARLOS HUMBERTO  
MAYER

CARLOTTO:30689350082

**CARLOS HUMBERTO MAYER CARLOTTO**  
Médico do Trabalho e Responsável pelo PCMSO  
CRM 4334/SC

Assinado de forma digital por  
CARLOS HUMBERTO MAYER  
CARLOTTO:30689350082

Dados: 2022.11.30 10:20:03 -03'00'

Conforme destacado a declaração consta a empresa (Polymed) que realizou a renovação dos programas ocupacionais da recorrida.

Ademais, a empresa apresentou tanto a declaração quanto o PPRA solicitado, conforme exigência do edital.

Ou seja, os argumentos são infundáveis e não merecem prosperar.

### 2.5 Sobre as certidões de registro da pessoa jurídica e física

A recorrente alega que a recorrida somente apresentou documentos para sua atuação no estado de Santa Catarina, sendo que devia ter juntado referente ao estado do Paraná.

Sem razão.

Os argumentos ventilados pela recorrente não devem prevalecer, tendo em vista que a recorrida possui os registros de atuação perante os órgãos fiscalizadores do estado do paran , conforme documenta o em anexo.

O fato de n o ter apresentado no momento da licita o, n o desqualifica a recorrida, uma vez que   uma situa o de f cil constata o, conforme apresenta neste momento as certid es, n o causando assim qualquer preju zo ao processo licitatrio.

Dessa forma conforme argumentado no item 2.2 deve-se evitar o excesso de formalismos injustificados a fim de impedir a ocorr ncia de danos ao er rio e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Logo, a apresenta o das certid es de pessoa jur dica e f sica nesta ocasi o   plenamente poss vel, uma vez que n o causa qualquer preju zo a administra o p blica, devendo o recurso da parte autora ser indeferido.

### 3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarraz es requer-se:

- a. Seja o recurso interposto pela recorrente **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas raz es e fundamentos expostos;
- b. Seja mantida a decis o da comiss o, declarando a recorrida vencedora do certame;
- c. Caso a comiss o entenda por acolher as alega es do recorrente, requer-se com fulcro no art. 9 da Lei 10.520/2022 c/c art. 109, III par grafo quarto da Lei 8.666/3 e no princ pio do duplo grau de jurisdi o, seja remetido o processo para aprecia o por autoridade superior competente.

Nestes Termos Pede Deferimento

Chapec -SC, 19 de setembro de 2023.

EVANDRO ROBERTO  
ROSSET:02335198904

Assinado de forma digital por  
EVANDRO ROBERTO  
ROSSET:02335198904  
Dados: 2023.09.19 16:46:56 -03'00'

**CETRILIFE - Tratamento De Res duos De Servi os De Sa de Ltda.**

**CNPJ n  26.522.047/0001-09**

**Evandro Roberto Rosset (Representante Legal)**

**CPF 023.351.989-04**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SUSTENTÁVEL  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA

## AUTORIZAÇÃO

Nº 6760/2020

O Instituto do Meio Ambiente - IMA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 7º da Lei Estadual Nº 14.675 de 2009, com base no processo de licenciamento ambiental nº **RSI/11155/CRO** e parecer técnico nº **7898/2020**, concede a presente autorização à atividade abaixo descrita:

### Empreendedor

CPF/CNPJ: <b>26.522.047/0001-09</b>	NOME / RAZÃO: <b>CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA-ME</b>	
CEP: <b>89.815-899</b>	LOGRADOURO: <b>Área Rural - ROD. ANGELO BALDISSERA, CH 20, KM 5, SN</b>	COMPLEMENTO: <b>LINHA ÁGUA AMARELA</b>
<b>BAIRRO:</b> ÁREA RURAL DE CHAPECÓ		<b>MUNICÍPIO:</b> CHAPECÓ

### Para atividade de

<b>ATIVIDADE:</b> 71.60.09 DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS E EFLUENTES, CLASSE I, ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS, EM ATERROS, OU POR INCINERAÇÃO SEM APROVEITAMENTO ENERGÉTICO OU PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES		
EMPREENDIMENTO: <b>CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERV</b>		
CEP: <b>89.815-899</b>	LOGRADOURO: <b>Área Rural, sn</b>	COMPLEMENTO: <b>-</b>
<b>BAIRRO:</b> ÁREA RURAL DE CHAPECÓ		<b>MUNICÍPIO:</b> CHAPECÓ
<b>LATITUDE:</b> 343324.66		<b>LONGITUDE:</b> 6994196.41

### Condições gerais

A presente autorização Ambiental concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a viabilidade locacional e técnica do empreendimento, equipamento ou atividade quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

#### Condições gerais

- I. Quaisquer alterações nas especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiental deverão ser precedidas de anuência do IMA.
- II. O IMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condições de validade, suspender ou cancelar a presente autorização ambiental, caso ocorra:
  - Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da presente licença;
  - A superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública;
  - Violação ou inadequação de quaisquer condições de validade da licença ou normas legais.
- III. Cópia da presente autorização deverá ser exposta em local visível do empreendimento.
- IV. Retificações e recurso administrativo relativos a presente licença devem ser encaminhados ao IMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de comunicação de expedição da presente licença.

Esta Autorização Ambiental é **válida pelo período de 48 meses**, a contar da data da assinatura digital, observadas as condições deste documento, (verso e anverso), bem como de seus anexos que, embora não transcritos, são parte integrante do mesmo.



Verifique a veracidade das informações usando o QRcode ao lado ou acessando o endereço web abaixo:

<http://consultas.ima.sc.gov.br/licenca/certidao>

CPF/CNPJ: 26522047000109 COD. FCEI: 564167



## Documentos em anexo

39656/2020.

## Condições de validade

**Descrição do empreendimento**

Trata-se de AuA - Autorização Ambiental para destinação final resíduos Classe I (resíduos de serviços da saúde), oriundos de outros estados, dentro do estado de Santa Catarina.

Quantidade total: 480 ton.

**Empreendimento gerador:**

Clínicas, ambulatórios e outros empreendimentos de serviços da saúde não licenciáveis geradores de resíduo Classe I, oriundos do Paraná e Rio Grande do Sul.

**Empreendimento responsável pela coleta e transporte:**

CETRIC - Transporte de Resíduos Classe I.

Cetrilife - Transporte de Resíduos Classe I.

**Empreendimento destinador:**

Cetrilife - LAO 9452/2017 - Unidade de Redução Microbiana de Resíduos de Serviços de Saúde (Classe I).

CETRIC - LAO 4885/2018 - Aterro industrial.

**Programas ambientais**

PAE - Plano de Ação Emergencial dentro do licenciamento do transporte.

**Condições específicas**

01) Deverá registrar toda carga no Sistema de Controle de Movimentação de Resíduos e de Rejeitos - MTR do IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

02) Ao finalizar a quantidade de resíduos transportados, conforme descrito nesta licença, ou ao finalizar o prazo de validade desta licença, deverá o empreendedor protocolar no IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, relatório das cargas do sistema MTR.

03) Esta licença autoriza a destinação de 480 toneladas de resíduos classe I (resíduos de serviços da saúde) dentro do estado de Santa Catarina (conforme descrito em Descrição do Empreendimento) proveniente de outros estados, em diversas cargas menores, até completar o total em peso ou até finalizar o prazo desta AuA - Autorização Ambiental.

04) Os veículos destinados ao transporte deverão ter a licença ambiental para a atividade de transporte de resíduos, conforme disposto em lei.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Esta Licença perde a sua validade em caso de descumprimento das Condições de Validade deste documento; As alterações no atual projeto deverão ser precedidas de autorização prévia deste órgão ou novo pedido de AuA - Autorização Ambiental, observando o disposto em lei.

## Observações



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA  
E AGRONOMIA DO PARANÁ

## Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **122334/2023**

Validade: 06/03/2024

Nome Civil: DALILA BEATRIZ RIFFEL GONÇALVES

Carteira - CREA-SC Nº :SC-1703130/D

Registro Nacional : 2519109033

Registrado(a) desde : 29/01/2020

Filiação : PEDRO ARNALDO RIFFEL

MARIZA RHODEN RIFFEL

Data de Nascimento : 02/04/1995

Documento de Identidade : 5365741 Orgão Emissor : SSP/SC UF : SC

Naturalidade : CAMPO ERE/SC

Visto Nº : 205631

Dt. Expedição Visto : 29/07/2022

CPF : 08847076951

Título: ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Data da Colação de Grau : 15/02/2019

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 447/2000 - Art. 2º de 22/09/2000 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 310/1986 - Art. 1º de 23/07/1986 do CONFEA.

Diplomação : 15/02/2019

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:

79378 - CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 26522047000109

Desde: 05/09/2022 Carga Horária: 20 Horas Unidade: HORA/SEMANA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2023.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: LICITAÇÕES

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 264371/2023.

Emitida via Internet em 08/09/2023 17:01:27

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.


**CREA-PR**

 Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Paraná

**Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos**

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 122332/2023

Validade: 08/03/2024

**Razão social:**  
CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA

**CNPJ:**  
26.522.047/0001-09

**Num. Registro:**  
79378

**Capital Social:**  
R\$ 200.000,00

**Endereço:**  
ESTRADA MUNICIPAL EMC 364, S/N, AREA RURAL DE CHAPECO

**CEP:**  
89815-899

**Cidade:**  
CHAPECO-SC

**Objetivo Social:**  
Coleta de resíduos perigosos – lixos hospitalares; tratamento de resíduos perigosos; serviços de engenharia ambiental; serviços de atividades profissionais e técnicas, consultoria e assessoria em projetos de meio ambiente, relacionados com programas de plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (PGRSS); comércio atacadista de embalagens e treinamento em desenvolvimento profissional.

**Restrição de atividade:**  
Atividades técnicas circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.

Encontra-se quite com o exercício 2023

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

**Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 26.522.047/0001-09**
**NOME CIVIL: DALILA BEATRIZ RIFFEL GONÇALVES**

Carteira: SC-1703130/D - Data de expedição: 29/01/2020

Desde 05/09/2022 - Carga horária: 20h

Situação: Ativo

**TÍTULO: ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL - Situação: Regular**

Resolução do Confea N.º 310/1986 - Art. 1º

**TÍTULO: ENGENHEIRA SANITARISTA E AMBIENTAL - Situação: Regular**

Resolução do Confea N.º 447/2000 - Art. 2º

**Para fins de: Licitações**

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

 A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 264360/2023, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 08/09/2023 16:47:29

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



**Autorização Ambiental para o Transporte  
Interestadual de Produtos Perigosos**

**Modal Rodoviário**

**Dados da Pessoa/Empresa**

N.º de registro no Banco de Dados: 6804107	CPF/CNPJ: 26.522.047/0001-09	Emitido em: 22/08/2023	Válido até: 22/11/2023
Nome/Razão Social/Endereço: CETRILIFE TRAT RESIDUOS DE SERV DE SAUDE LTDA EPP ROD MUNICIPAL ANGELO BALDISSERA LINHA AGUA AMARELA CHAPECO/SC 89815-899			
Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.			

**Dados sobre o Transporte**

Veículos		
Placa	Nº RNTRC	Tipo
MME8213	N/A	Veículo
QIV4710	N/A	Veículo
QJB7144	N/A	Caminhão
RAH9447	N/A	Veículo
RDW5G87	N/A	Caminhão
RDY3G33	N/A	Caminhão
RLG2I75	N/A	Caminhão
RLM7I01	N/A	Caminhão
RLN6B02	N/A	Caminhão
<b>Classes de Risco ( Res. ANTT 5947/2021 e suas atualizações)</b>		
Classe 6: Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes		
<b>ATENÇÃO: transporte de materiais radioativos e nucleares (CLASSE 7) deverá continuar atendendo ao Termo de Referência celebrado entre o IBAMA e a CNEN, que trata de licenciamento específico para este transporte.</b>		
<b>Estados de Atuação (Origens, Destinos e Rotas)</b>		
RO; AC; AM; RR; PA; AP; TO; MA; PI; CE; RN; PB; PE; AL; SE; BA; MG; ES; RJ; SP; PR; SC; RS; MS; MT; GO; DF;		
<b>Empresa(s) contratada(s) para realizar(em) atendimento a emergências ambientais</b>		
TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A.: 0800 777 2323; WRGA: 0800 720 8000; wgra: 0800 720 8000;		

A autenticidade deste documento pode ser verificada no sitio: [http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/produtos\\_perigosos](http://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/produtos_perigosos)

Observações: Modal Rodoviário

1 - Fica o Transportador Interestadual de Produtos Perigosos obrigado a disponibilizar cópia deste Documento, em



### Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos

meio físico ou digital, em cada um dos veículos de sua frota.

2 - Este documento não desobriga o Transportador de Produtos Perigosos a seguir as demais normas, leis e regulamentos referentes ao transporte de produtos perigosos nas esferas municipais, estaduais e federais.

3 - Este documento não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

4 - Este documento se aplica a todos os transportadores rodoviários de produtos, substâncias e/ou resíduos classificados como perigosos pela Resolução ANTT 5947/2021 e suas atualizações.

5 - Sugere-se, como orientação ao usuário, a leitura do documento "Perguntas Frequentes" disponível no site do IBAMA (Link:

<https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/produtos-perigosos#autorizacao-ambiental>).

#### Autenticação

X9H9.U57J.LN1L.Z2AN



**CORRESPONDÊNCIA INTERNA**

**De: Pregoeira**

**Para: Departamento de Jurídico**

Nova Santa Bárbara, 20/09/2023.

Prezada Senhora,

Solicito análise jurídica quanto ao recurso interposto pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 08.680.158/0001-61, e contrarrazões apresentada pela empresa **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 26.522.047/0001-09, referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da Saúde, conforme documentos anexos.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

**Elaine Cristina Ludtk dos Santos**  
Pregoeira  
Portaria nº 025/2023



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA UNIDADE DE SAÚDE DE NOVA SANTA BARBARA - PARANÁ.

RECORRENTE: BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA

Interessado: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, - CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, através de seu representante legal de forma imediata ao encerramento da sessão de licitação, manifestou sua intenção de recorrer, portanto as razões recursais se mostram tempestivas.

Igualmente a Empresa recorrida CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, apresentou suas contra razões, assim também considerada dentro do prazo legal, e aptas a serem analisadas.

**RAZÕES DO RECURSO:**

Aduz a recorrente nos fatos e razões a ausência de cumprimento do item **8.3** do anexo 03, documentos para habilitação, ou seja, ausência de apresentação da licença específica de destino final dos resíduos, da declaração de recebimento do órgão competente quando transportados para fora do Estado, da autorização ambiental emitida pelo IBAMA, conforme lei complementar



PREFEITURA MUNICIPAL  
**NOVA SANTA BÁRBARA**

140/2011 em seu artigo 7, e a instrução normativa do Ibama n. 5 de 09/05/2012. Informou que a não apresentação diverge do art. 43 § 3 e 41, ambos da Lei 8.666/93 e Lei nº 12.493/1999, Art. 3º, inciso II.

Alega a não apresentação do item **8.12**, anexo 03 do edital, qual seja, certificado de Capacitação Técnica dos Coletores, Carteira do MOPP e do item **8.14** do anexo 03, sendo este o PPRA, programa de prevenção de riscos ambientais atualizados (NR09) da incineradora e da transportadora, asseverando que na habilitação a recorrida apresentou simples declaração e não o plano em si.

Afirma que a recorrente apresentou **certidões** da pessoa jurídica e física não habilitadas para atuar no Estado do Paraná, CREA, estando limitadas ao exercício nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, fundamentando a alegação com o artigo 6, alínea "a" da Lei Federal n. 5.194/66, a Resolução do Confea nº 1007 de 05 de dezembro de 2003, artigo 3, o profissional é obrigado validar seu registro no CREA de jurisdição, e com a resolução nº 1.121/2019, em seu Art. 14.

Requeru ao final de sua exposição, o conhecimento do recurso, provimento, e anulação da decisão que habilitou a empresa, declarando a mesma inabilitada.

DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS:

A Empresa argumenta que cumpriu a exigência do item **8.3** do anexo 03 do edital ao apresentar declaração de anuência com a empresa Cetric.

Defende o cumprimento do item **8.3** do anexo 03 do edital, pois fez a juntada da autorização no momento das contrarrazões; pondera



que a não juntada do documento no ato de habilitação não justifica a desqualificação da empresa do processo licitatório.

Arroza que apresentou o MOPP, exigência do item 8.12 do anexo 03, constando todas as assinaturas pertinentes.

Afirma ter cumprido a exigência de apresentação de autorização de transporte interestadual do IBAMA, item 8.3 do anexo 03 do edital, ao ter relacionado na habilitação do processo licitatório uma declaração da empresa receptora, assim, relata o cumprimento ao apresentar tanto a declaração quando o PPRA.

Ademais, concernente as certidões de registro da pessoa jurídica e da pessoa física informa que possui registro competente no Estado do Paraná, somente não foram apresentados no momento da licitação, porém anexou as certidões no momento das contrarrazoes, sob argumentação de que a juntada pode ocorrer, evitando os formalismos em excesso e injustificados.

Findada a arguição, requereu o indeferimento integral das razões apresentada pela recorrente, devendo ser mantida a decisão da comissão declarando-a vencedora do certame, caso sua alegação não seja acatada almeja que o processo seja remetido à autoridade superior para apreciação com fundamento no artigo 9 da Lei 10.520/2022 c/c art. 109, III parágrafo quarto da Lei 8.666/3 e no princípio do duplo grau de jurisdição.

Exposta a síntese das alegações passa-se á análise.

#### ANÁLISE:

As questões suscitadas pela recorrida referem-se ao procedimento licitatório, especificadamente, sobre a falta de documentos essenciais para habilitação da empresa vencedora e não observância do edital, conforme itens a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**NOVA SANTA BÁRBARA**

Com relação ao item 8.3, anexo 03 do edital, carta de anuência e contrato para comprovação do vínculo, entre as empresas CETRIC e CETRILIFE, consigna-se que tais documentos foram devidamente apresentados. Nesse ponto o recurso não prospera.

Concernente ao cumprimento do item 8.3, anexo 03 do edital, sendo a licença ou autorização específica ambiental da empresa de destino final dos resíduos emitida pelo órgão ambiental Estadual, nesse ponto a empresa deixou de cumprir o edital, haja vista, a destinação final dos resíduos seria realizada pela empresa CETRIC, na oportunidade foi juntado ao processo uma declaração de anuência da própria empresa, contrato entre a CETRIC e CETRILIFE, Anotação de Responsabilidade Técnica, Alvará Sanitário e Certidão Federal de regularidade.

Assim, a partir da análise nota-se, a previsão do edital consistia na apresentação de autorização Ambiental Estadual, e de acordo com o processo entregue a esta procuradoria, referida autorização não foi juntada pela empresa.

Inclusive, a própria recorrida confessa não ter juntado no momento oportuno e estaria realizando a juntada no momento das contrarrazões. Além disso, ao consultar o Setor Ambiental Municipal, este informou, conforme anexo, que a empresa deveria apresentar a Licença de Operação do Instituto do meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

E nos termos artigo 43, parágrafo 3, da Lei 8.666/93 é "*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*". E no item 10.3.1, anexo 03 o edital é claro ao estabelecer que "*a falta de quaisquer dos documentos ou o descumprimento das exigências previstas nos subitens anteriores*



*implicará a INABILITAÇÃO do licitante e sua conseqüente exclusão do processo”.*

Portanto prospera a alegação da recorrente, pelos fundamentos expostos.

Referente ao item 8.3, para fornecer autorização ambiental do órgão competente para o transporte interestadual, esta foi apresentada pela recorrida.

O certificado de capacitação Técnica dos Coletores (MOPP) consta como exigência no edital no item 8.12, anexo 03; o documento apresentado pela recorrida no momento oportuno aparentemente trata-se do verso do documento do MOPP. Ao apresentar as contrarrazões juntou a parte da frente do certificado. Infere-se, a apresentação do documento realmente estava incompleta. Neste ponto, fundamenta-se nos termos legais já elencados.

Sobre o item 8.14 do anexo 03 do edital, programa de prevenção de riscos ambientais atualizadas (NR09) da incineradora e da transportadora, a empresa recorrida apresentou uma declaração, em razão da formatação não apareceu o timbre e assinatura, mas no processo entregue a esta procuradoria constam as informações. Acontece que fora juntada somente a declaração, e o item do edital é claro ao elencar: “*programa de prevenção de riscos ambientais atualizadas (NR09) da incineradora e da transportadora*”, o programa em si não foi apresentado, assiste razão a recorrente.

No que tange ao registro da pessoa jurídica e física, não habilitadas para atuar no estado do Paraná. A empresa recorrida confessa não ter juntado o documento no momento da licitação, mas juntou no momento das contrarrazões, alegando que a apresentação posterior não prejudica o procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**NOVA SANTA BÁRBARA**

Referente aos pontos envolvendo a **juntada de documento posterior**, neste caso especificamente aos itens 8.3 e certidões de registro da pessoa física e jurídica não habilitadas, preceitua da seguinte maneira o artigo 43, parágrafo 3, da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como visto, a lei veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar na proposta, porém é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Outrossim, no item 10.3.1, anexo 03 do edital, do procedimento licitatório em apreço consagra que *“a falta de quaisquer dos documentos ou o descumprimento das exigências previstas nos subitens anteriores implicará a INABILITAÇÃO do licitante e sua consequente exclusão do processo”*.

Adiante, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça/DF.

*“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou*



*constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).”*

Entende o TCU da seguinte maneira:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no***



PREFEITURA MUNICIPAL

# NOVA SANTA BÁRBARA

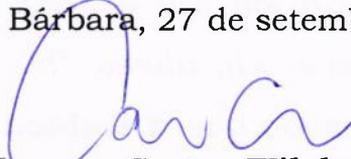
**art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU - Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 26/05/2021.)**

Neste sentido, a decisão por reavaliação para inclusão de novos documentos depende de decisão fundamentada do pregoeiro e da comissão. Neste seguimento é possível a inclusão de novos documentos desde que preexistentes ao procedimento, por intermédio de decisão fundamentada. A legislação é clara ao mencionar “é facultada” à comissão e ao superior, pois a lei coloca a faculdade e não obrigação, cabendo-lhes a decisão, tudo isso observando o interesse público.

Pelo exposto, opino por conhecer do recurso apresentado pela RECORRENTE, tendo em vista a sua tempestividade, para no mérito, dar-lhe provimento.

Ressalto por fim que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, diante da legislação em vigor, sem nenhum caráter vinculativo na tomada de decisão da Senhora pregoeira e equipe de apoio, que poderão firmar livremente sua decisão, conforme seu convencimento, e legislação em vigor.

Nova Santa Bárbara, 27 de setembro de 2023.

  
**Carmen Cortez Wilcken**  
Procuradoria Jurídica



***CORRESPONDÊNCIA INTERNA***

Nº 49/2023

**DE: SECRETARIA DE OBRAS/ENGENHARIA AMBIENTAL**

**Data: 26/09/2023**

**PARA: ASSESSORIA JURIDICA**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO – PREGÃO 34/2023**

Através da presente, venho apresentar a informação técnica sobre a análise do recurso referente ao Edital do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 34/2023.

Com base nos documentos apresentados, verificou-se que de fato não foi apresentado a Licença de Operação da empresa de destino final. Considerando que a CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.647.090/0001-68, apresenta endereço no Estado de Santa Catarina, a empresa participante do processo licitatório deverá apresentar a Licença de Operação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

A Autorização Ambiental emitida pelo Instituto Água e Terra refere-se ao transporte de resíduos para fora do Estado do Paraná, o qual também foi exigido como comprovação de qualificação técnica.

Informa-se que Certificado de Regularidade do IBAMA não substitui a licença ambiental emitido pelo órgão ambiental estadual. O Certificado de Regularidade do IBAMA é o documento de acesso público pela qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrente do Cadastro Técnico Federal (CTF/APP).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Av.: Walfredo Bittencourt Moraes, 222, ☎ (43) 3266.8100 C.N.P.J. N.º 95.561.080/0001-60

420

Toda pessoa física e jurídica que desenvolvem atividade potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais têm a obrigação de se inscrever no CTF/APP, conforme os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 13/202.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente

*Aline Yumi Hattori*  
**Aline Yumi Hattori**

Engenheira Ambiental

Recebido por: \_\_\_\_\_

Nome

Assinatura

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



Trata o presente expediente de recurso interposto tempestivamente pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 08.680.158/0001-61, junto ao processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 34/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da Saúde.

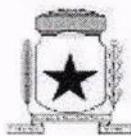
### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Aduz a recorrente nos fatos e razões a ausência de cumprimento do item **8.3** do anexo 03, documentos para habilitação, ou seja, ausência de apresentação da licença específica de destino final dos resíduos, da declaração de recebimento do órgão competente quando transportados para fora do Estado, da autorização ambiental emitida pelo IBAMA, conforme lei complementar 140/2011 em seu artigo 7, e a instrução normativa do Ibama n. 5 de 09/05/2012. Informou que a não apresentação diverge do art. 43 § 3 e 41, ambos da Lei 8.666/93 e Lei nº 12.493/1999, Art. 3º, inciso II.

Alega a não apresentação do item **8.12**, anexo 03 do edital, qual seja, certificado de Capacitação Técnica dos Coletores, Carteira do MOPP e do item **8.14** do anexo 03, sendo este o PPRA, programa de prevenção de riscos ambientais atualizados (NR09) da incineradora e da transportadora, asseverando que na habilitação a recorrida apresentou simples declaração e não o plano em si.

Afirma que a recorrente apresentou **certidões** da pessoa jurídica e física não habilitadas para atuar no Estado do Paraná, CREA, estando limitadas ao exercício nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, fundamentando a alegação com o artigo 6, alínea "a" da Lei Federal n. 5.194/66, a Resolução do Confea nº 1007 de 05 de dezembro de 2003, artigo 3, o profissional é obrigado validar seu registro no CREA de jurisdição, e com a resolução nº 1.121/2019, em seu Art. 14.

Requeru ao final de sua exposição, o conhecimento do recurso, provimento, e anulação da decisão que habilitou a empresa, declarando a mesma inabilitada.

**DAS CONTRARRAZÕES**

A Empresa argumenta que cumpriu a exigência do item 8.3 do anexo 03 do edital ao apresentar declaração de anuência com a empresa Cetric.

Defende o cumprimento do item 8.3 do anexo 03 do edital, pois fez a juntada da autorização no momento das contrarrazões; pondera que a não juntada do documento no ato de habilitação não justifica a desqualificação da empresa do processo licitatório.

Arrazoa que apresentou o MOPP, exigência do item 8.12 do anexo 03, constando todas as assinaturas pertinentes.

Afirma ter cumprido a exigência de apresentação de autorização de transporte interestadual do IBAMA, item 8.3 do anexo 03 do edital, ao ter relacionado na habilitação do processo licitatório uma declaração da empresa receptora, assim, relata o cumprimento ao apresentar tanto a declaração quando o PPRA.

Ademais, concernente as certidões de registro da pessoa jurídica e da pessoa física informa que possui registro competente no Estado do Paraná, somente não foram apresentados no momento da licitação, porém anexou as certidões no momento das contrarrazões, sob argumentação de que a juntada pode ocorrer, evitando os formalismos em excesso e injustificados.

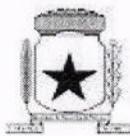
Findada a arguição, requereu o indeferimento integral das razões apresentada pela recorrente, devendo ser mantida a decisão da comissão declarando-a vencedora do certame, caso sua alegação não seja acatada almeja que o processo seja remetido à autoridade superior para apreciação com fundamento no artigo 9 da Lei 10.520/2022 c/c art. 109, III parágrafo quarto da Lei 8.666/3 e no princípio do duplo grau de jurisdição.

Exposta a síntese das alegações passa-se á análise.

**DA ANÁLISE**

As questões suscitadas pela recorrida referem-se ao procedimento licitatório, especificadamente, sobre a falta de documentos essenciais para habilitação da empresa vencedora e não observância do edital, conforme itens a seguir.

Com relação ao item 8.3, anexo 03 do edital, carta de anuência e contrato para comprovação do vínculo, entre as empresas CETRIC e CETRILIFE, consigna-se que tais documentos foram devidamente apresentados. Nesse ponto o recurso não prospera.



Concernente ao cumprimento do item 8.3, anexo 03 do edital, sendo a licença ou autorização específica ambiental da empresa de destino final dos resíduos emitida pelo órgão ambiental Estadual, nesse ponto a empresa deixou de cumprir o edital, haja vista, a destinação final dos resíduos seria realizada pela empresa CETRIC, na oportunidade foi juntado ao processo uma declaração de anuência da própria empresa, contrato entre a CETRIC e CETRILIFE, Anotação de Responsabilidade Técnica, Alvará Sanitário e Certidão Federal de regularidade. Assim, a partir da análise nota-se, a previsão do edital consistia na apresentação de autorização Ambiental Estadual, referida autorização não foi juntada pela empresa.

Inclusive, a própria recorrida confessa não ter juntado no momento oportuno e estaria realizando a juntada no momento das contrarrazões. Além disso, ao consultar o Setor Ambiental Municipal, este informou, conforme anexo, que a empresa deveria apresentar a Licença de Operação do Instituto do meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

E nos termos artigo 43, parágrafo 3, da Lei 8.666/93 é “*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. E no item 10.3.1, anexo 03 o edital é claro ao estabelecer que “*a falta de quaisquer dos documentos ou o descumprimento das exigências previstas nos subitens anteriores implicará a INABILITAÇÃO do licitante e sua consequente exclusão do processo*”.

Portanto prospera a alegação da recorrente, pelos fundamentos expostos.

Referente ao item 8.3, para fornecer autorização ambiental do órgão competente para o transporte interestadual, esta foi apresentada pela recorrida.

O certificado de capacitação Técnica dos Coletores (MOPP) consta como exigência no edital no item 8.12, anexo 03; o documento apresentado pela recorrida no momento oportuno aparentemente trata-se do verso do documento do MOPP. Ao apresentar as contrarrazões juntou a parte da frente do certificado. Infere-se, a apresentação do documento realmente estava incompleta. Neste ponto, fundamenta-se nos termos legais já elencados.

Sobre o item 8.14 do anexo 03 do edital, programa de prevenção de riscos ambientais atualizadas (NR09) da incineradora e da transportadora, a empresa recorrida apresentou uma declaração. Acontece que fora juntada somente a declaração, e o item do edital é claro ao elencar: “*programa de prevenção de riscos ambientais atualizadas (NR09) da incineradora e da transportadora*”, o programa em si não foi apresentado, assiste razão a recorrente.

No que tange ao registro da pessoa jurídica e física, não habilitadas para atuar no estado do Paraná. A empresa recorrida confessa não ter juntado o documento no momento da licitação,



mas juntou no momento das contrarrazões, alegando que a apresentação posterior não prejudica o procedimento licitatório.

Referente aos pontos envolvendo a juntada de documento posterior, neste caso especificamente aos itens 8.3 e certidões de registro da pessoa física e jurídica não habilitadas, preceitua da seguinte maneira o artigo 43, parágrafo 3, da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como visto, a lei veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar na proposta, porém é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Outrossim, no item 10.3.1, anexo 03 do edital, do procedimento licitatório em apreço consagra que “a falta de quaisquer dos documentos ou o descumprimento das exigências previstas nos subitens anteriores implicará a **INABILITAÇÃO** do licitante e sua consequente exclusão do processo”.

Adiante, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça/DF.

*“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).”*

Entende o TCU da seguinte maneira:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA*



*PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU - Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 26/05/2021.)*

Neste sentido, a decisão por reavaliação para inclusão de novos documentos depende de decisão fundamentada do pregoeiro e da comissão. Neste seguimento é possível a inclusão de novos documentos desde que preexistentes ao procedimento, por intermédio de decisão fundamentada. A legislação é clara ao mencionar "é facultada" à comissão e ao superior, pois a lei coloca a faculdade e não obrigação, cabendo-lhes a decisão, tudo isso observando o interesse público.

#### **DA DECISÃO;**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 08.680.158/0001-61, e reconsidero a decisão que habilitou a empresa **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA**, CNPJ nº 26.522.047/0001-09, no Pregão Eletrônico nº 34/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL

**NOVA SANTA BÁRBARA**

ESTADO DO PARANÁ

426

Nova Santa Bárbara, 27 de setembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ELAINE CRISTINA LUDITK DOS SANTOS

Data: 27/09/2023 13:07:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Elaine Cristina Luditk dos Santos**

Pregoeira

Portaria n° 025/2023



# PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

## DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**Ref: Pregão Eletrônico n° 34/2023**

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no recurso interposto pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, CNPJ n° 08.680.158/0001-61, em face do edital do processo licitatório, modalidade pregão eletrônico n.º 34/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da Saúde, bem como, o contido no parecer jurídico e decisão da pregoeira, **DECIDE**, por acatar a decisão no sentido reconsiderar a decisão que habilitou a empresa **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESIDUOS DE SERVICOS DE SAUDE LTDA**, CNPJ n° 26.522.047/0001-09, no Pregão Eletrônico n° 34/2023.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 27 de setembro de 2023.



**Claudemir Valério**  
Prefeito Municipal



**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023**

Aos 27 dias do mês de setembro de 2023, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 34/2023, registrado em 25/08/2023, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 01 ao nº 428, que corresponde a este termo.

*Luiz Flávio dos Santos*  
**Luiz Flávio dos Santos**  
Setor de Licitações